

CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO

RESOLUÇÃO Nº 3

CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE

RESOLUÇÃO:

PARTE PRIMEIRA

DAS POSTURAS EM GERAL

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E DAS PENALIDADE EM GERAL

Art. 1 – Este código contem as medidas de polícia administrativa, a cargo do município, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2 – Ao prefeito e, em geral aos funcionários ou servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO I

Das infrações e das leis

Art. 3 – Constitui contravenção ou infração todo procedimento ou omissão

Art. 4 – Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Art. 5 – A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observando o limite máximo da lei.

Art. 6 – A penalidade pecuniária judicialmente exaltada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 7 – Nas reincidências as multas serão cobradas ao dobro não podendo porém, exceder o limite legal.

Parágrafo único – Incidente é o que reincidir os preceitos deste Código, _____ cuja inflação já estiver sido alterado e punido.

Art. 8 – Na imposição da multa e para _____, ter-se-á em vista em vista.

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias, _____;
- c) Os antecedentes da infrator com _____ disposição desde Código.

Art. 9 – As penalidades a que se refere este Código, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano _____.

Art. 10 – A infração de qualquer _____ na qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código _____.

Art. 11 – Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao “almoxarifado” da Prefeitura; quando a _____ se _____ objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser _____ as formalidades legais.

Parágrafo único – Pelo depósito serão abordados os depositários as percentagens constantes do Regimento de Contas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art. 12 – Não serão diretamente passivas das penas definidas neste capítulo:

- a) Sobre os pais, tutores ou pessoas, sob cuja guarda estiver menor;
- b) Sobre curador ou pessoa sob cuja a guarda estiver o louco;
- c) Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Art. 13 – Sempre que a contravenção for a praticada por _____ qualquer dos _____ que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- a) Sobre os pais, tutores ou pessoas sobre cuja guarda estiver o menor;
- b) Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- c) Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO II

DOS AUTOS DA INFRAÇÃO

Art. 14 – São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 15 – É autoridade para confirmar os autos de infração e _____ multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 16 – Daria, também, motivos a lavratura do auto de infração, violação ou tentativa de violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito, por qualquer servidor municipal ou de qualquer cidadão que presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada da prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único – Recebendo tal comunicação o Prefeito ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos, no que toca as palavras invariáveis, preenchendo-se a mão os claros.

Do auto constarão obrigatoriamente:

- a) O nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;
- b) Designação do local onde se verificou a infração;
- c) Natureza da infração e todos os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante para a ação.
- d) O dispositivo violado.

§ 1 – Assinarão o auto, o autuante, o infrator e, pelo menos duas testemunhas capazes.

§ 2 – Recusando-se o infrator assinar o auto, será tal recusa, testemunhada, fazendo-se por escrita a observação e assinando as testemunhas do fato.

§ 3 – Também no caso de recusarem as testemunhas assinar, a recusa será tomada por termo coligindo o autuante os elementos de provas suficientes à abertura do processo de execução.

CAPÍTULO III

O PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 18 – Processado o auto de infração será este submetido ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Art. 19 – Quando ocorrer a hipótese a que se refere o Artigo 17, parágrafo terceiro, o processo de execução será aberto, após a combinação pelo Prefeito do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo autuante.

Art. 20 – O Prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão no processo.

§ 1 – O escrivão intimará então o infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, se residir na sede do município, ou de 10 (dez) dias se residirem fora da sede, efetivar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

§ 2 – A intimação do infrator será feita diretamente por escrito, ou por edital publicado na imprensa local ou fixado em lugar público na sede do município acentando-se a ocorrência no processo.

§ 3 – No curso do processo de execução serão, sempre que necessário ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seu depoimento no prazo que as circunstâncias apresentarem ou aconselharem.

§ 4 – A notificação das testemunhas será feita nos termos do parágrafo seguinte:

Art. 21 – Querendo apresentar sua defesa, o autuado deverá apresentar, depositar previamente nos cofres municipais a importância correspondente a multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.

Art. 22 – Não sendo apresentada a defesa no prazo estabelecido no artigo 20, § 1º, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso ao Prefeito para o julgamento.

Parágrafo único – Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta no prazo de 5 (cinco) dias se residir na sede do município e de 10 (dez) se residir fora da sede, decorrido este prazo sem pagamento, será a multa escrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para se proceder a cobrança executiva.

Art. 23 – Sendo apresentada a defesa, na forma do artigo 21, sobre a mesma, falará o autuante, ou o servidor, ou o cidadão que tiver presenciado o fato, e feito a comunicação as autoridades municipais, ouvindo-se sempre que necessário as testemunhas.

§ 1 – Em seguida será o processo concluso ao Prefeito, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2 – Ao infrator será dado conhecimento diretamente por escrito, da divisão proferida, que poderá também ser dada a publicidade pela imprensa local ou por editais afixadas em lugar público.

§ 3 – Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão esta já depositadas, recolhidas a receita municipal, pela _____ própria.

Art. 24 – Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço será afixado ao infrator o prazo de 5 (cinco) dias, para o início de seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

Parágrafo único – Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra acrescido a 20% a título e administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do artigo 22, Parágrafo Único.

TÍTULO II

DA VENDA DE TERRENOS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA VENDA EM GERAL

Art. 25 – Aos terrenos pertencentes ao município e cuja divisão em lotes constar do plano de remodelação e extensão da cidade, e das vilas, aprovadas na forma da Lei, poderá ser vendidos

nos termos deste título, salvo aqueles que o plano reservar a finalidades e especiais de interesse público.

Parágrafo único – Enquanto as cidades e as vilas não forem adotadas de plano de remodelação e extensão a que se refere a este artigo, poderão os terrenos de propriedades do município serem vendidas em conformidade com a planta cadastral existente, desde que não sejam necessários ao serviço público e observadas as disposições deste código.

Art. 26 – Os terrenos dos logradouros públicos, assim como qualquer imóvel, de uso comum do povo, não poderão ser alienados, a não ser que condições particularíssimas imponha a medida.

Parágrafo único – A alienação neste caso, somente poderá ser efetuada, mediante lei especial, que retirem os imóveis do uso comum do povo, transferindo-os para o domínio privado do município.

Art. 27 – Os lotes a que se refere este título não terão área inferior a 360 m², e tão pouco frente inferiores a 12 m e superiores a 22,50 m, salvo nas esquinas ou travessas.

Art. 28 – Exceto na hipótese do artigo 30, a nenhum interessado se venderá mais de um lote, que na zona urbana, quer na zona suburbana.

Art. 29 – O adquirente é obrigado a construir, dentro de 2 anos, se nesse prazo o não fizer, ficará sujeito a multa anual de 10% (dez por cento), sobre o valor da arrematação, nos primeiros dois anos que se seguirem, e 20% (vinte por cento) nos demais.

Art. 30 – Em se tratando de construções que se destinem a fins industriais, culturais, desportivas ou beneficência, poderá ser vendida área maior.

§ 1 – Da planta cadastral constarão a zona reservadas para as construções de que trata o presente artigo.

§ 2 – No caso deste artigo o _____ pagará 40% (quarenta por cento) do preço da _____ iguais, no prazo de 20 (vinte) meses

§ 3 – Se as construções não forem concluídas findo o prazo, de 3 (três) anos, ficaram os arrematantes sujeitos a multa anual de 20% (vinte por cento), sobre o valor dos terrenos de acordo com a avaliação da época.

§ 4 – não se fará venda de lotes urbanos, a empresas industriais, quando se trate de estabelecimentos que produzem ruídos molestos, poeiras incômodas, exalações desagradáveis e análogos inconvenientes.

Art. 31 – Em igualdade de condições com os demais licitantes, terão preferência para a compra de lotes situados na zona suburbana, observadas as disposições dos artigos 28 e 35, deste código, os pequenos trabalhadores rurais e operários, que preencherem os seguintes requisitos, até a lavratura do auto de arrematação:

- a) Provarem serem operários ou trabalhadores rurais;
- b) Terem boa conduta;
- c) Acharem-se quites com os cofres do município;

§ 1 – A venda de lotes suburbanos, far-se-á com a entrada inicial de 20% (vinte por cento), sendo o restante pagável em 20 prestações mensais iguais, contada da data de arrematação.

§ 2 – O direito de preferência poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento acompanhado dos documentos _____ das condições enumeradas nas alíneas a, b, c, deste artigo.

Art. 32 – A Prefeitura _____ vários tipos de casas econômicas, com os necessários requisitos de higiene e fornecerá o respectivo projeto gratuitamente aos interessados.

Art. 33 – A concessão de que trata o artigo 31, é extensiva a qualquer funcionário público com residência _____ no município.

Art. 34 – As disposições deste código relativas a venda de lotes deverão contar da escritura.

CAPÍTULO II

DA HASTA PÚBLICA PARA VENDA

Art. 35 – Os lotes só poderão ser vendidas em hasta pública.

Art. 36 – Aprovadas pela Prefeitura a relação dos lotes, será a hasta pública anunciada com a antecedência de 30 (trinta) dias pelo menos, por meio de editais, afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.

Art. 37 – Dos editais deverão constar: dia, hora, e lugar da praça; relação dos lotes, situação, preço, condições para construção, existência de benfeitorias indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar conveniente.

Art. 38 – O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores, nomeados pelo Prefeito, que deverão considerar a extensão da frente, _____, condições topográficas e localização, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Art. 39 – Em dia e hora indicada, sobre a presidência do chefe do serviço da fazenda ou de funcionários designados pelo Prefeito, será posto em praça a venda dos lotes, anunciando-se um lote de cada vez, de acordo com as formalidades legais, e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

§ 1 – Qualquer pessoas poderá licitar, por conta própria ou de terceiros, provando, mandatos, observando as condições desta lei.

§ 2 – O arrematante pagará, no ato da arrematação, 40% (quarenta por cento) do valor do lance, ficando obrigado a entregar a entrada para os cofres públicos municipais, com o restante ao ser lavrada a escritura, salvo o disposto no Parágrafo 2º, do artigo 30, e Parágrafo 1º do artigo 31.

§ 3 – O arrematante ou comprador mencionado, nos artigos 30 e 31, que tiver 3 (três) prestações sucessivas em atraso, será pelo Prefeito notificado, mediante carta registrada, com o recibo de volta, ou entregue a domicílio, com o recibo no livro próprio, para dentro de 30 (trinta) dias, contados da ____ da notificação, regularizar aquelas prestações. Se o não fizer perderá o direito ao lote.

§ 4 – Finda a praça será lavrado termo de que acorrer, assinado pelos funcionários que a presidiu e pelos interessados.

CAPÍTULO III **DOS LOTES EDIFICADOS**

Art. 40 – Tratando-se em lotes em que haja construções ou benfeitorias, os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários destas pelo preço de avaliação.

§ 1 – Em igualdade de condições com os demais licitantes os proprietários e benfeitores, terão preferência na compra dos lotes.

§ 2 – O direito de preferência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento que será ali transcrito.

Art. 41 – A frente dos lotes edificadas poderá ter a extensão que abranja benfeitorias nele construídos.

TÍTULO III **DA POLÍCIA DE HIGIENE E SAÚDE**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 42 – A polícia sanitária do município tem por finalidade, prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e saúde pública, e zelar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do Regulamento de Saúde Pública do Estado, e com as autoridades Sanitárias Federais.

Art. 43 – A Fiscalização Sanitária obrigará, especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas da alimentação, incluindo todas as casas que se

venda bebidas, produtos alimentícios, etc., dos hospitais, necrotérios e cemitérios; das cocheiras, estábulos e pocilgas.

Art. 44 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 45 – A ninguém é lícito sobre qualquer protesto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, vales, sarjetas, ou canais das vias públicas, danificando ou obrigando tais servidores.

Parágrafo único – O infrator incorrerá na multa de _____, conforme a gravidade da falta, além de reparar o dano causado.

Art. 46 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas, fronteiras a sua residência.

Parágrafo único – Fica os infratores dessa disposição sujeitos a multa de _____, conforme a gravidade da falta.

Art. 47 – Para preservar de maneira geral, a higiene pública fica eminentemente proibido:

I – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados nas vias públicas;

II – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III – Queimar, incendiar mesmo nos próprios quintais, lixos, sem as precauções devidas, qualquer material que possa comprometer o asseio das vias públicas;

IV – Queimar mesmo nos próprios quintais, lixos, ou quaisquer corpos em quantidade capazes de molestar a vizinhança;

V – Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município doentes portadores de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo incorrerão na multa de _____ conforme o caso.

Art. 48 – Todo aquele que por qualquer _____, complementar a limpeza das águas destinadas ao consumo público, ou particular, incorrerá na multa de _____, além das sanções penais a que estiver sujeitos, pela legislação comum.

Art. 49 – O estabelecimento de indústrias que, pela emissão de fumaça, poeiras, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas pré-determinadas no plano de urbanismo da cidade.

CAPÍTULO III **DA HIGIENE DA HABITAÇÃO**

Art. 50 – A construção de prédios na cidade e vilas do município, obedecerá as exigências do código de obras no que couber, as dos Regulamentos Sanitários.

Art. 51 – As residências Urbanas ou suburbanas da cidade, deverão _____, no município, salvo _____.

Faltar artigo 52 à 57.

Art. 58 – Os infratores dos artigos 56 a 58, incorrerão na multa de _____, de acordo com a gravidade da falta.

Falta artigo 59

CAPÍTULO IV **DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

Art. 60 – A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitária do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único – Para os efeitos deste código e o acordo com o Regulamento de Saúde Pública do Estado, considera-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem exceto os medicamentos.

Art. 61 – É proibido vender ou expor a venda em qualquer época do ano frutas verdes, podres ou mal amarelecidas, bem como legumes deteriorados, sobre pena de multa e apreensão e inutilização dos mesmos.

Art. 62 – Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos a saúde. Os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização dos mesmos.

Parágrafo único – Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização, solicitará ao Prefeito que requisi-te a presença de autoridade Policial, intimando-o ao comerciante para assistir a remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 63 - O fabricante de bebidas ou de qualquer produtos alimentícios, que empregar substância ou processos nocivos a saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados além de incorrer em multas de _____. Na reincidência casado a licença para o funcionamento da fábrica.

Art. 64 – A mesma penalidade do artigo anterior, está sujeita a fabricantes ou comerciantes de bebidas ou produto alimentícios que, por qualquer processo, adulterá-los ou falsificá-los.

Art. 65 – Incorrerá na mesma penalidade do artigo 63 o comerciante que, tendo conhecimento da fiscalização, falsificação, venderem ou expor a venda, produtos falsificados ou adulterados.

Art. 66 – Os edifícios ou utensílios e vasilhame das padarias, hotéis, cafés, restaurante, confeitarias e demais estabelecimento em que fabriquem ou venda gêneros alimentícios serão conservados com o máximo asseio e higiene de acordo com as exigências do Regulamento Sanitário do Estado.

Art. 67 – Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, todos os utensílios de utilizadas ou empregado no corte e penteados dos cabelos e das barbas, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único – Os fiscais ou empregados deverão durante o trabalho, usar blusas brancas apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 68 – Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes, e congêneres, sem que os mesmos, sejam dotados de aparelhamento de esterilização.

Art. 69 – Os infratores do disposto nos artigos 61, 62, 66, e 67, incorrerão na multa de _____.

TÍTULO VI

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Art. 70 – A Prefeitura exercerá em cooperação com o poder do Estado, as funções de Polícia ou sua competência regulamentando-se e estabelecendo medidas preventivas e reflexivas nos sentidos de garantir a ordem, a moralidade, e a segurança pública.

CAPÍTULO I

DOS COSTUMES E DA TRANQUILIDADE DOS HABITANTES E DOS -----
PÚBLICOS

SECCÃO I
DA MORALIDADE E DOS ----- PÚBLICOS (SOSSÊGO)

Art. 71 – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas da cidade, vilas e povoados. Poderá ser designado local próprio para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que nele tomarem parte, apresentarem com trajas apropriados e de modo decente.

Parágrafo único – Esta disposição deverá ser observada nos clubes, onde houver departamentos náuticos, _____ estabelecida no artigo 75 e cassação da licença de funcionamento.

Art. 72 – As casas de comércio não poderão expor em suas vitrinas livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 73 – Os proprietários de bares, _____ e demais estabelecimentos em que se bebidas alcóolicas serão responsável pela ordem dos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassado a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 74 – É expressamente proibido sob pena de multa:

I – Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis tais como:

- a) Os motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mal estado de conservação ou funcionamento;
- b) As buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos;
- c) Propaganda realizada com auto-falantes; bandas de musicas, tambores, cornetas, fanfarras, etc., sem prévia licença da Prefeitura.
- d) Os morteiros, bombinhas, bombas, e demais fogos artificias sem licença da Prefeitura.
- e) Apitos ou silvos de cereais de fábricas, máquinas, cinemas, etc., por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22 horas.

II – Promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres, na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades. Não compreendendo nesta redação os bailes e reuniões familiares.

Art. 75 - Os infratores das disposições dos artigos 71 a 74, _____.

SECÇÃO II

Art. 76 – Só será tolerada mendicância até que esteja satisfatoriamente resolvido o problema de assistência social no município.

Art. 77 – Será considerado mendigo, o indivíduo maior que provavelmente necessitar de esmola, por não dispor de recursos algum, não poder ganhar a vida pelo trabalho, não ter parentes com a obrigação de prestar-lhes alimentos, nos termos da lei.

Art. 78 – Nenhum indivíduo poderá pedir esmolas sem apresentar o cartão de identidade, fornecido gratuitamente pela Prefeitura, ou autoridade policial, aos que forem escritos em livros próprios da municipalidade ou da Delegacia Municipal Policial.

Parágrafo único – Não estão compreendidos na proibição deste artigo as pessoas esmolarem para a casa de caridade ou instituição de beneficência.

Art. 79 – Só será feita a inscrição de mendigos naturais do município, ou que nele tenha residência a mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo único – Feita a inscrição será fornecido ao mendigo cartão de identidade a que se refere o artigo 78.

Art. 80 – Só será encaminhado a autoridade Policial, todos os que forem encontrados a mendigar, sem estar inscrito pela forma identificada nos artigo anteriores.

Parágrafo único – Considerado mendigo, será devidamente inscrito, salvo se não for natural do município, ou neste residir a mais de 2 (dois) anos, hipótese em que será reconduzido a sede do município de sua naturalidade ou de onde haja procedido.

SECÇÃO III

DOS DIVERTIMENTO PÚBLICOS

Art. 81 – Divertimentos Públicos para efeito deste código, são os que realizarem nas vias Públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

Art. 82 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 83 – O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a _____ terem sido satisfeitas a exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edificio e procedida a vistoria policial.

Parágrafo único – Sempre que couber será, também exigido a prova de pagamentos os direitos autorais, na forma de lei Federal.

Art. 84 – Para a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir se o julgar conveniente um depósito até _____ para a garantia de despesas com a eventual - _____.

Parágrafo único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos.

Em caso contrário serão deduzidos os mesmos as despesas feitas com recomposição.

Art. 85 – Em todas as casas de diversão pública serão observadas as seguintes disposições: além das estabelecidas pelo código de obras:

I. As portas e os corredores para o exterior serão amplos, e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam evitar a retirada rápida do público em caso de emergência.

II. Durante os espetáculos deverão as portas conservarem abertas, apenas vedadas, _____ ou cortinas.

III. Haverá instalações independentes para homens e senhoras.

Art. 86 – Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I. Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II. Os aparelhos de projeção ficarem em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.

III. Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório à adoção de aparelhos extintores de fogo, instalados na cabine, na sala de projeção.

Art. 87 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados 4 (quatro) lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregado de fiscalização.

Art. 88 – Os bilhetes de entradas não poderão ser vendido por preço superior ao anunciado em número excedente a lotação do teatro, cinema, circos ou salas de espetáculos.

Art. 89 – Os programas serão anunciados, executados, integralmente, não podendo o espetáculo iniciar depois da hora marcada.

Parágrafo único – Em caso de modificação do programa, ou transferência de horários, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Art. 90 – As disposições do artigo anterior, aplicam-se também as competições esportivas, para as quais se exigir pagamentos de entradas.

Art. 91 – É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, apresenta-se com fantasia indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único – Fora 3 (três) dias destinados aos festejos do carnaval, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo autorização especial das autoridades competentes.

Art. 92 – Os empresários ou promotores das disposições constantes dos artigos 82 a 91, sendo punidos nas infrações com multas de _____, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA E ORDENS PÚBLICAS

Art. 93 – Os prédios com construções de qualquer natureza, que por mal estado de conservação ou defeito de execução, ameacem ruína, oferecendo perigo ao público. Serão deparados ou demolidos pelos proprietários mediante intimação da Prefeitura.

§ 1 – Será multado em _____, o proprietário que dentro do prazo marcado na intimação não fizer a demolição ou reparação determinada.

§ 2 – Não cumprindo o proprietário, a intimação, a Prefeitura interditará o prédio ou construção se o caso for de reparo até que este seja realizado; se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta, mediante a ação judicial.

§ 3 – Em qualquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar, correm por conta do proprietário.

Art. 94 – Nos prédios que estejam, localizados fora do alinhamento do logradouro e que em virtude da execução do plano diretor devem ser oportunamente desapropriados, não serão permitidos reformas, modificações ou consertos, que importam em novo erros, na execução do referido plano, salvo as benfeitorias na forma da lei.

Parágrafo único – A proibição do que trata este artigo, não se estende a pintura dos prédios e nem pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade.

Art. 95 – O processo relativo a condenação de prédios, ou construção dos termos do artigo 93, deverá observar as seguintes condições:

- I. Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;
- II. Lavratura após a vistoria de termo, em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, a vistoria poderá ser realizada a juízo do Prefeito por um só perito, ou por uma comissão de 3 (três) da qual faça parte um indicado pelo proprietário;
- III. Em seguida, expedição de notificação mediante recibo ao proprietário. Recusando-se este assinar o recibo será feita a declaração do ato, perante 2 (dois) testemunhas;

§ 1 – Deste decisão poderá o proprietário interpor recursos, dentro de 20 (vinte) dias, a partir da intimação.

§ 2 – No caso de interposição do recurso, será constituída uma comissão arbitral, que julgará o caso, correndo as despesas, se às houver por conta da parte vencida.

Art. 96 – Em caso de obra depois de concluída, ameaçar ruína por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará o órgão competente para efeito ou com aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 97 – Tudo a que constituir perigo para os cidadãos ou a propriedade pública ou particular, será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 (dez) dias contado da intimação pela Prefeitura.

Parágrafo único – Seu proprietário ou responsável não cumprir a intimação será multado em _____, além de sujeitar-se as despesas de remoção feita pela Prefeitura.

SECÇÃO II

NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 98 – A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I. O número de cada prédio corresponderá a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até a meio a soleira do portão, ou porta principal do prédio.

II. Para efeito de estabelecimento ao ponto fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos de alinhamento deste.

III. Para efeito de estabelecimento da ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-ão ao seguinte sistema de orientação; as vias públicas, cujo eixo se colocar, _____ nas direções Norte-Sul, ou Leste-Oeste, serão orientadas, respectivamente de Norte para o Sul, ou Leste para o Oeste. As vias públicas que se colocarem em direção diferentes das acima mencionadas serão orientadas do quadrante Noroeste para o quadrante Sudoeste e do quadrante Nordeste para o quadrante Sudeste.

IV. A numeração será par direta e impar a esquerda do eixo da via pública.

V. Quando a distância em metros, de que trata este artigo não ter o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 99 - O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismo brancos em placas que será fixado na fachada do prédio de acordo com o § 2º do artigo 102.

Parágrafo único – As placas de que trata este artigo, terão forma retangular de dimensões de 0,17 m (dezessete centímetros) por 0,09 m (nove centímetros) que serão de ferro esmaltado com fundo azul.

Art. 100 – Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao oficial proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 101 – Os proprietários dos prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa correspondente ao preço da placa e sua colocação.

§ 1 – O pagamento de que trata este artigo, será feito dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do aviso, determinando as ruas em que será executado o emplacamento dos prédios.

§ 2 – a numeração de novos prédios e das respectivas habitações, será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também, paga na ocasião, a taxa de numeração.

§ 3 – Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa, anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 102 – Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoado, serão obrigatoriamente enumerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta seção e seus parágrafos.

§ 1 – É obrigatória a colocação de placas de enumeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

§ 2 – é facultativa a colocação da placa artística, com o número designado, sem dispensa porém da colocação e manutenção da placa oficial, que deverá ser colocada em lugar visível no muro do alinhamento, na fachada ou outra qualquer parte, entre o muro e o alinhamento e a fachada, não podendo ser colocado em ponto que fica a mais de 200 acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de 1.000 (mil) metros em relação ao alinhamento.

§ 3 – A entrada das “vilas”, receberá os números que couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior da “vila”, receber números romanos.

§ 4 – Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referências, sempre por uma numeração da entrada do logradouro público.

§ 5 – A Prefeitura procederá em tempo oportuno a revisão da numeração dos logradouros públicos, cujos imóveis não estejam numerados, de acordo com os artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeitos de numeração.

§ 6 – Quando o prédio do terreno, além de sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

Art. 103 – É proibida a colocação de placas de numeração com números diversos de que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração de numeração oficial.

Art. 104 – Os infratores das disposições desta seção, ficam sujeitos a multa de _____ cobrado em dobro em caso de reincidência.

SECCÃO III

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 105 – Todas as ruas e avenidas, ou placas públicas, serão alinhadas ou niveladas, em conformidade com o plano diretor pré-estabelecido.

Parágrafo único – O alinhamento e nivelamento, abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e abertura de novas, segundo permitam as condições do terreno, e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 106 – Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça, poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento, autorizado pela Prefeitura, obedecendo o plano diretor.

Art. 107 – Os cruzamentos de novas ruas e avenidas serão de preferência em um ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamento já existente.

Art. 108 – A Prefeitura sempre que julgar a abertura d alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos _____ no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, quer mediante o pagamento das benfeitorias, e do terreno, que independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo único – No caso de não _____, ou oposição, por parte do proprietário, a execução do plano diretor da Prefeitura promoverá nos terrenos da legislação vigente a _____ da área que julgar necessária.

Art. 109 – A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplacamento das ruas, avenidas e praças.

Art. 110 – Compete a Prefeitura a execução do serviço de calçamento, arborização e conservação dos jardins e parques públicos.

Art. 111 – A Prefeitura organizará, periodicamente uma relação das ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lotes edificados, bem como o orçamento para o respectivo calçamento, classificando-as, segundo a sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nelas existentes.

Art. 112 – É facultado aos proprietários _____ de qualquer trecho de rua requerer a Prefeitura a execução _____ do calçamento mediante satisfação integral do preço orçado par pavimentação.

Art. 113 – Não é permitido fazer _____ no calçamento e nas vias públicas, serão em caso de serviço de utilidade pública sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único – Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição de via pública, correndo porém as despesas por conta daquele que houver da causa ao serviço.

Art. 114 – Qualquer serviço de abertura do calçamento, ou escavações na parte central da cidade, só poderá ser feito em horas previamente determinada pela Prefeitura.

Art. 115 – Sempre que da execução do serviço, resultar a abertura de valas que atravessem nos passeios será obrigatória a adoção de uma parte provisória, afim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 116 – As firmas ou empresas que devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas com aviso “Trânsito impedido”, ou perigo e colocar nestes locais, sinais luminosos, vermelhos, durante a noite.

Art. 117 – A abertura do calçamento ou escavações nas vias públicas, deverão ser feita com as precauções devidas de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais, de eletricidade, telefone, água e esgoto, correndo por conta dos responsáveis, as despesas com a reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução do serviço.

Art. 118 – Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, e inquilinos ou responsáveis a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações tais como: galhos de árvore ou folhas, resultantes da poda e asseio dos jardins, dos quintais, estrumes das cocheiras ou estábulos e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art. 119 – Sobre pena de multa, ficam os donos e empreiteiros, de obras, uma vez concluídas estão obrigados a pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 120 – A remoção dos lixos das habitações bem como as varreduras das vias públicas, serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura e que melhor consultarem aos interesses da Saúde Pública.

Art. 121 – Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bons estado de conservação nos lados que dão para vias públicas, bem como, aparar as árvores de seus quintais ou jardins, quando as mesmas avançam as ruas.

Parágrafo único – Para a necessária remoção do lixo os proprietários ou inquilinos deverão depositá-lo junto ao portão de suas residências em caixas ou latas apropriadas pela manhã e em dias previamente designado para a coleta.

Art. 122 – As infrações das disposições contidas nesta seção serão punidas com as multas de _____, e levadas ao dobro nos casos de reincidências.

SECCÃO IV

DO EMPLACAMENTO

Art. 123 – A colocação nas vias públicas, de cartazes, placas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura, ressalvada em qualquer hipótese, a propriedade particular.

Art. 124 – Os pedidos de licença para publicação ou propaganda, a que se refere o artigo _____ devem conter:

- a) Indicações dos locais em que serão colocados;
- b) Dimensões;
- c) Inscrições e diretrizes;
- d) Natureza do material de confecção;

Art. 125 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- a) Sistema de iluminação adotada;
- b) Tipo da iluminação, se fixa, intermitente ou _____;
- c) Descrição das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Parágrafo único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura de 2,50 m acima do passeio.

Art. 126 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- a) Obstruírem, interceptar, ou redução ou vão das portas e janelas e respectivas _____;
- b) Pelo seu número e suas distribuição, possa prejudicar os aspectos da fachada;
- c) Pintados diretamente sobre muros e fachadas;
- d) Seja ofensivos a moral ou contenham, dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

Art. 127 – Além das publicações a que se refere o artigo precedente, não será permitido a colocação de anúncios de natureza permanente;

- a) Nos terrenos baldios da zona central da cidade;
- b) Quando prejudiquem o aspecto paisagístico ou perspectivas panorâmicas;
- c) Sobre muralhas e grades de parques e jardins;
- d) Nos edifícios públicos.

Art. 128 – A colocação de mastros nas fachadas é permitido sem prejuízo da estética das fachadas e da Segurança Pública.

Art. 129 – Não serão permitidas anúncios ou reclames que por qualquer motivo acarretarem prejuízos a população e a limpeza pública.

Art. 130 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Apresentarem em perfeita condições de segurança;

- b) Terem a largura do passeio até o máximo de 2 metros;
- c) Não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas, e de distribuição de energia elétrica;
- d) Garantirem a necessária segurança dos operários com relação as redes de energia elétrica.

Art. 131 – Nenhuma obra inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar tapumes provisórios, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo igual a metade da do passeio.

Parágrafo único – Dispensa-se o tapume quando:

- a) Tratar-se de construção ou reparo de muros com grades, com a estrutura máxima de 2 metros;
- b) Tratar-se de pinturas ou pequenos reparos em edifícios;
- c) For construída ____ elevada com anteparos fechados, com a altura mínima de 0,60 m, inclinados aproximadamente de 45° graus para fora.

Art. 132 – Poderão ser armadas cortes provisórios nos logradouros públicos para festividade religiosa, cívicas ou de caráter popular desde que se observe as condições seguintes:

- a) Aprovação da Prefeitura e sua localização;
- b) Não perturbarem o trânsito público;
- c) Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por ventura verificados;
- d) Serem removidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

Art. 133 – As bancas para venda de jornais e revista, satisfarão as seguintes condições:

- a) Terem em sua localização aprovada pela Prefeitura;
- b) Apresentarem um bom aspecto quanto a sua construção;
- c) Não perturbarem o trânsito público;
- d) Serem de fácil remoção;

Art. 134 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras partes do passeio correspondente a fachada do edificio, desde que fiquem livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2,50 metros.

Parágrafo único - A concessão da necessária licença pela Prefeitura, será procedida por pagamento da taxa respectiva.

Art. 135 – AS instalações de postes, linhas telegráficas, telefônicas, e de força e luz, bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndio, etc. Nas vias públicas, depende de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único – Não será permitido a instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas, ou de força e luz na parte central do logradouro, salvo se houver refúgio central.

Art. 136 – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultativo pelos interessados, promoverem, custear a respectiva arborização, mediante a aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

Art. 137 – Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida colocação de cartazes e anúncios, nem a colocação de cabos e fios.

Art. 138 – As infrações das disposições contidas nesta seção serão punidas com as multas de _____, e levadas ao dobro nos casos de reincidência.

SECCÃO V

DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art. 139 – As estradas e caminhos a que se refere esta seção, são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo único – São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território municipal.

Art. 140 – Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento com ou sem indenização.

Parágrafo único – Não sendo possível o ajuste amigável a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública nos termos de legislação em vigor.

Art. 141 – Na construção de estradas municipais, observar-se-ão as seguintes condições:

- a) Largura total mínima de 8 (oito) metros, sendo de 6 (seis) metros a largura da pista;
- b) Raio da curva mínimo de 30 metros;

Parágrafo único – Tratando-se de caminhos, a largura mínima será de 6 metros compreendidos as faixas laterais de proteção.

Art. 142 – Sempre que os municípios representarem à sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificado.

Art. 143 – Para mudanças dentro de limites de seu terreno de qualquer estrada ou caminho municipal deverá o respectivo proprietário remover e necessária permissão a Prefeitura, juntando os pedidos projetos do texto e modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo único – Concedida a permissão, e o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo o direito a qualquer indenização.

Art. 144 – Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos, não poderão sob qualquer pretexto, fechá-los, diminuir-lhes por meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo de que lhe for marcado.

Parágrafo único – Não fazendo, o infrator a recomposição, a Prefeitura promoverá, cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 145 – Os proprietários de terrenos marginais, não poderão impedir o escoamento das águas de drenagens de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 146 – É proibidas, nas estradas de rodagem do município o transporte de madeiras a rasto, e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam estes de eixo e tenham rodas, aros de 10 centímetros de largura.

Art. 147 – Serão aplicadas as multas de _____, nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber:

- I. Estreitar, mudar, impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos se prévia licença da Prefeitura;
- II. Colocar tranqueiras ou porteiras nas estradas ou caminhos públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura;
- III. Impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos, para os terrenos marginais;
- IV. Transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do município, carros de boi, carroças ou carroções, que não satisfaçam as condições estabelecidas no art. 146;
- V. Arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município;
- VI. Danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;
- VII. Danificar, de qualquer maneira as estradas de rodagem ou caminhos públicos.

SECCÃO VI

DOS TAPUMES E FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 148 – Serão comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do artigo 585 do Código Civil.

§ 1 – Os tapumes divisórios de terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários, serão construídos por:

- I. Cerca de arame farpado, com 3 (três fios no mínimo, de 1,40 m de altura;
- II. Telas de fios metálicos, resistente, com altura de 1,50 metros;

- III. Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- IV. Vales quando o terreno no local for susceptível de erosão, com 2 (dois) metros de profundidade por 2 (dois) metros de largura na boca, e 0,50 m na base.

§ 2 – Concorreram por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam tapumes especiais.

§ 3 – Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos dos seguinte modo:

- I. Por cerca de arame farpado, com 10 fios, no mínimo, e altura de 1,60 metros;
- II. Por muros de pedras ou tijolos de altura _____;
- III. Por telas de fios metálicos resistente com malha fina;
- IV. Por cercas vivas e compacta que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 149 – Será aplicada a multa de _____, elevadas ao dobro na reincidência.

- I. Ao proprietário que fizer tapumes em desacordo com as normas fixadas no artigo anterior;
- II. A todo aquele que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SECÇÃO VII

Art. 150 – É proibido embarcar ou impedir que qualquer meio o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas estradas e passeios da cidade, vilas e povoados do município.

Parágrafo único – Compreende-se na proibição deste artigo a depósito de quais materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 151 – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embarcar o transito, pelo tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a 12 (doze) horas.

Art. 152 – Não será permitida a preparação de rebocos ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizado a área correspondente a margem da largura do passeio.

Art. 153 – É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do município:

- I. Conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
- II. Domar animais ou fazer _____ de equitação;
- III. Conduzir animais bravios entre os passeios; sem a necessária precaução;
- IV. Conduzir ou conservar animais sobre os passeios;

- V. Amarrar animais bravios em postes, árvores, grades ou portão;
- VI. Conduzir a arrasto madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;
- VII. Conduzir carros de bois sem _____;
- VIII. Armar quiosques ou barraquinhas, sem licença da Prefeitura;
- IX. Atirar qualquer copos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Art. 154 – Todo aquele que danificar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento de trânsito, será punido com multa, além das penalidades criminal que couber.

Art. 155 – As infrações dos dispositivos constantes dos artigos desta seção serão punidos com a multa de _____, e elevados ao dobro nas reincidências.

SECCÃO VIII

DOS INFRATORES E EXPLOSIVOS

Art. 156 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de infratores inflamáveis e explosíveis.

Art. 157 – São consideradas inflamáveis entre outros: fósforo, e materiais fosforados; gasolina e demais derivados de petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleo em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidas.

Consideram-se explosivo entre outros , fogos de artificios, nitro-glicerina seus compostos e _____, _____, _____, _____ e congêneres; cartuchos de guerras, caca e urina.

Art. 158 – É absolutamente proibido; sujeitando-se os transgressores a multa de _____:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender a exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III. Depositar e conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

§ 1 – Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosível, que não ultrapassem a venda provável em 10 dias.

§ 2 – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos sejam localizados a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 das ruas ou estradas. Se as

distâncias a que se refere este parágrafo, forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de mais quantidade de explosivos.

Art. 159 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designado na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os _____ e normas estabelecidas no código de obras do município.

§ 1 – Os depósitos de explosivos ou inflamáveis. Compreendendo todas as dependências e anexos inclusive casas de residências, de empregados que situarão a uma distância de 100 (cem) metros de distâncias dos depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio _____ e quantidade e disposição.

§ 2 – Todos as _____ e _____ de depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material _____ admitindo-se o emprego de outro material, apenas em caibro, ripas e esquadrias.

Art. 160 – A exploração de pedreiras dependente de licença da Prefeitura, é quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionada na respectiva licença.

Art. 161 – Não será concedida para exploração, de pedreiras com emprego de explosivos nos centros povoado e fora deste, mínima distância inferior de 200 metros de qualquer habitação ou abrigo de animais, ou em local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 162 – Para explosão de pedreiras com explosão será observado o seguinte:

- I. Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos 100 metros de distância;
- II. A adoção de um toque convencional e num brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 163 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis com as precauções devidas.

§ 1 – Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo – explosivos e inflamáveis.

§ 2 – Os veículos que transportarão os inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

Art. 164 – É vedado, sob pena de multa além de responsabilidade criminal que couber:

- I. Soltar balões, fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos bem como fazer fogueiras nos logradouros públicos sem licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente locais apropriados.
- II. Utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro de perímetro da cidade, vilas e povoados do município.

III. Fazer fogo ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Art. 165 – Fica sujeita a licença especial da Prefeitura, a instalação de bombas de gasolinas e de depósitos de outros inflamáveis para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1 – O requerimento de licença indicará o local para, instalação, a natureza dos inflamáveis, e será instituído com a planta e discriminação minuciosa das obras a executar.

§ 2 – O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba, prejudica de algum modo a segurança pública.

§ 3 – A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança.

§ 4 – É expressamente proibida à instalação de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de qualquer estabelecimento, salvo se estes destinarem exclusivamente a este fim.

Art. 166 – Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexos, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 167 – O transporte de inflamáveis para o posto de estabelecimento será feito em recipiente apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passam diretamente do recipiente do transporte para os depósitos.

§ 1 – O abastecimento de veículos, será feito por meio de bombas ou por gravidade, devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2 – É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou qualquer recipiente nos postos por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

§ 3- Para depósito de lubrificantes nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, a prova de poeira e dotado de dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 168 – Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão feitos por recintos dos postos, que serão dotados de instalações destinadas a evitar acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para os logradouros públicos.

Parágrafo único – As disposições deste artigo estendem-se _____ comerciais e demais estabelecimentos onde se executarão tais serviços.

Art. 169 – As infrações dos dispositivos desta seção, serão punidas com multa de _____, elevadas ao dobro nas reincidências.

SECCÃO IX
DAS QUEIMADAS

Art. 170 – Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 171 – A ninguém é permitido atear fogo em roças, palhadas ou matas que limitam com terras de outros:

I. Sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros que terão 7 (sete) metros de largura, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado.

II. Sem mandar aos _____ com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas um aviso escrito, e testemunhado, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 172 – Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campo de criação em comum, antes do mês de agosto.

Art. 173 – A ninguém é permitido sob qualquer protesto, atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 174 – Além da responsabilidade civil ou criminal que couber, incorrerão em multa de _____, elevada ao dobro na reincidência, os infratores das disposições desta seção.

SECCÃO X
DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS.

Art. 175 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de _____.

Art. 176 – Os animais nos depósitos da municipalidade, serão retirados, dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e da diária de _____, para cobertura das despesas de alimentação.

Parágrafo único – Não retirado o animal neste prazo, poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública precedida de necessária publicação; a juízo do Prefeito, poderá ser publicado edital intimando o proprietário vir retirá-lo dentro de 3 (três) dias, sob pena de venda em hasta pública para ressarcimento das despesas com a sua conservação.

Art. 177 – É proibido a criação ou engorda de porcos na cidade e vilas.

§ 1 – Aos proprietários de cevados, atualmente existentes na cidade e vilas, fica marcado o prazo de 30 dias a contar da publicação deste código, para a remoção dos animais.

§ 2 – Aos infratores do disposto neste artigo, será imposta a multa de _____, marcando-se um novo prazo para a remoção. Não realizada esta, ser-lhes-á aplicada a multa em dobro.

Art. 178 – É igualmente proibida sob as penalidades estabelecidas no artigo anterior, a criação na cidade e vilas, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único – Observadas as exigências sanitárias, a que se referem este código e o Regulamento da Saúde Pública do Estado, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante a licença da Prefeitura, bem sua fiscalização.

Art. 179 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1 – O cão apreendido, registrado na forma do artigo 180, será entregue ao seu dono dentro do prazo de 10 (dez) dias mediante o pagamento das diárias de _____ para a alimentação.

§ 2 – Tratando-se de cão não registrado se não for retirado por seu dono dentro do prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa de _____, será sacrificado.

Art. 180 – Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa de _____, fornecendo-se uma placa numerada, a ser colocada da coleira do cão registrado.

Parágrafo único – A Prefeitura poderá manter serviços e vacinação anti-rábica, tornando esta obrigatória para os cães a serem registrados, mediante o pagamento de uma taxa especial de _____ e correspondentes as despesas de aplicação de vacina.

Art. 181 – O cão registrado poderá andar solto na rua pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 182 – A ninguém é permitido sob pena de multa de _____, maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios.

Parágrafo único – Compreende-se na proibição deste artigo o transporte de aves suspensas pelos pés ou imposição que lhes cause sofrimentos.

Art. 183 – Os proprietários de animais de tração ou seus condutores, são obrigados sob pena do artigo anterior:

I. A dar-lhes de comer e de beber, pelo menos de doze em doze horas e tratá-los quando doente;

II. A não sujeitá-los trabalhar, por mais de seis horas contínuas, sem dar-lhes água, alimentos e descanso;

III. A não sujeitá-los à tração ou condução de cargas exageradas ou superiores a suas forças.

Art. 184 – Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designado, sujeito os infratores a multa de _____.

Art. 185 – Fica ainda proibido, sujeitando-se a multa de _____:

- I. Criar abelhas no centro da cidade e vilas do município;
- II. Criar pombos nos forros das casas de residências;
- III. Criar galinhas nos porões ou no interior de habitações.

SECÇÃO XI

DA EXTINÇÃO DOS INSETOS NOCIVOS

Art. 186 - Fica instituído, em caráter obrigatório o combate as formigas e a outros insetos nocivos a lavoura.

Parágrafo único – Todo proprietário e terreno rural, cultivado ou não dentro do limite do município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade. Na cidade, vilas o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuízo da iniciativa particular, será sempre que possível, realizado pela Prefeitura, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art. 187 – Os trabalhadores de extinção de formigueiros, serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ele executados de acordo com este código.

Art. 188 – Verificado a existência de formigueiro na zona rural, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para poder proceder o seu extermínio.

Parágrafo único – Nessa hipótese a Prefeitura poderá realizar o serviço, a pedido do proprietário, com indenização das despesas dele decorrentes.

Art. 189 – Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa de _____.

§ 1 – Decorridos 10 (dez) dias da apresentação da conta, e não paga esta, será lançada em livro próprio, acrescida de 10% para cobrança conjuntamente com os impostos e taxas a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2 – Do livro a que se refere o parágrafo anterior, constarão:

- 1) Nome do responsável;
- 2) Rua, número ou local;
- 3) Despesas efetuadas;
- 4) Acréscimo de 20%;
- 5) Multa de 10% (dez por cento).

Art. 190 – Encontrando-se os formigueiros em edifícios ou benfeitorias e exigindo sua extinção, demolição ou serviços especiais, estes só serão executados com assistência direta do proprietário ou seu representante.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, expedir-se-á notificação do proprietário do edifício, ou benfeitoria com indicação do serviço a ser executado.

Art. 191 – A Prefeitura manterá um registro de informações de assistência de formigueiros, do qual constará:

- 1) O nome do informante;
- 2) Nome do proprietário do terreno;
- 3) Data da informação;
- 4) Data da intimação;
- 5) Prazo concedido;
- 6) Coluna para informação.

Art. 192 – Aos fiscais compete denunciar a existência de formigueiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO CORREIO E DA INDUSTRIA

CAPÍTULO I

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 193 - A localização dos estabelecimentos comerciais e industrias, depende de aprovação da Prefeitura, o requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos títulos devidos.

Parágrafo único – O Requerimento deverá especificar com clareza:

- a) Ramo do comércio ou da industria;
- b) O montante do capital investido;
- c) O local em que o requerente pretende exercer o comércio ou a industria;

Art. 194 – O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, café, bares, restaurantes, hotéis, pensões, e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local, e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 195 – Para efeito da fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá o Alvará de Localização a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 196 – A autorização a que se refere este Capítulo, não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto de estabelecimento, salvo a hipótese de _____ para encomendas.

Parágrafo único – O exercício do comércio ambulante, dependerá da licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Federal respectiva.

Art. 197 – Para mudança do local do estabelecimento comercial, ou industria, deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 198 – Será passível de multa de _____, elevada ao dobro nas reincidências aquele que:

- I. Exercer atividades comerciais ou industriais, sem autorização expressa da Prefeitura;
- II. Mudar o local do estabelecimento comercial ou industrial, sem autorização expressa da Prefeitura;
- III. Negar-se a exhibir o Alvará de Localização a autoridade competente quando exigido.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDUSTRIA

Art. 199 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do município, obedecerão os seguintes horários; observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato, duração e condições de trabalho:

I. Para a industria de modo geral:

- a) Abertura e fechamento entre 6 (seis) e 17 (dezessete) horas nos dias úteis;
- b) Aos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, e dias santos de guarda quando declarados estes pelas autoridade competentes, em matéria de trabalho.

§ 1 – Será permitido o trabalho aos domingos, feriados nacionais ou local, os escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades: laticínios, frio industrial, distribuição de gaz, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que a juízo do Ministério do Trabalho, Industria e Comércio, seja estendida a tal prerrogativa.

§ 2 – Os estabelecimentos industriais poderão funcionar além do horário estabelecido na letra “A”, e nos dias referidos na letra “B”, mediante permissão da autoridade competente e observados os disposto no artigo 203, deste código.

II. Para o comércio de modo geral:

- a) Abertura as 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas, nos dias úteis, assegurando aos empregados intervalo de 2 horas para descanso, e refeição, de modo a ser observação legal para o trabalho individual.

- b) Aos domingos e feriados nacionais é observada a condição da letra “B”, item I, nos feriados locais e dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 3 – Observado o disposto no art. 203, deste código, o Prefeito Municipal, em Portaria, e mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário do estabelecimento mercantil.

- a) Até as 20 (vinte) horas, nos sábados;
b) Até as 22 (vinte e duas) horas, nos dias 24 e 31 de dezembro.

Art. 200 – Os salões de barbeiros, cabeleireiros e engraxates, poderão funcionar nos dias úteis, das 8 (oito) às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único – As sábados, nas vésperas de feriados nacionais e dias santificados, o encerramento poderá ser feito às 22 (vinte e duas) horas, com observação do art. 203.

Art. 201 – Será permitido o funcionamento das charutarias, nos dias úteis, das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas.

Art. 202 – Por motivos de conveniência pública, poderão funcionar fora do horário fixado nas letras: “A” e “B”, item II, art. 199, nos dias úteis, domingos, feriados nacionais ou locais, e dias santos de guarda, os seguintes estabelecimentos:

I. Varejistas de peixes:

- a) Nos dias úteis – das 5 (cinco) às 17 (dezesete) horas;
b) Aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda – das 5 (cinco) às 12 (doze) horas;

II. Varejistas de carnes frescas, açougueiros, e entrepostos:

- a) Nos dias úteis – das 5 (cinco) às 17 (dezesete) horas;
b) As domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda – das 5 (cinco) as 12 (doze) horas;

III. Comércio de proas e biscoitos – (padarias) das 5 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas;

IV. Varejistas de frutas, verduras, aves, e ovos – das 5 (cinco) às 19 (dezenove) horas.

V. Farmácia:

- a) Nos dias úteis – das 8 (oito) às 20 (vinte) horas;
b) Aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, no mesmo

horários para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse público;

VI. Entrepostos de combustíveis e lubrificantes e acessórios de automóveis (posto de gasolina) – das 7 (sete) às 17 (dezesete) horas, com faculdade de atender ao público a qualquer hora sempre que houver solicitação.

VII. Alugadores de bicicletas e similares – das 7 (sete) às 20 (vinte) horas;

VIII. Restaurantes, bares e botequins, confeitarias, sorveterias, “bombonieres”, bilhares – das 7 (sete) às 24 (vinte e quatro) horas;

IX. Cafês e leiterias – das 5 (cinco) às 24 horas;

X. Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes) – das 5(cinco) às 24 (vinte e quatro);

XI. Estabelecimentos e entidades que executam serviços funerários (Empresas e Agências Funerárias) - das 7 (sete) às 20 (vinte) horas;

XII. Das lojas de flores e corôas – das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

Art. 203 – O funcionamento do comércio fora do horário comum a que se referem os artigos precedentes, fica subordinados a observância dos preceitos das leis federais, que regulam, o contrato, condições e duração do trabalho.

Art. 204 – As infrações resultantes do não cumprimento da disposições deste Capítulo, serão punidas com a multa de _____, elevadas ao dobro nos casos de reincidências.

CAPÍTULO III

DAS AFERIÇÕES DE PESOS E MEDIDAS

Art. 205 – Nas transações comerciais em que sejam utilizadas aparelhos, instrumentos ou utensílios de pesar ou medir, estes são obrigatoriamente baseados nas medidas do sistema métrico decimal, aprovados pela legislação federal, inclusive os vendedores de gasolinas dos postos de abastecimentos.

Art. 206 – Os comerciantes e industriais que façam vendas de mercadorias ao público, são obrigados a submeter, anualmente a exames, verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar, por eles usados.

§ 1 – A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, preferentemente no primeiro trimestre, depois de recolhidas aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2 – Do recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização, constará o número de fabricação, tipo, e demais características do aparelho, ou instrumento à aferir.

Art. 207 – Para efeito de fiscalização, os funcionários municipais, poderão em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos, e instrumentos de pesar e medir, utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1 – Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, aferidos ou não, serão apreendidos.

§ 2 – Os proprietários de aparelhos ou instrumentos, encontrados não aferidos, são obrigados a submetê-los à aferição, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas nos termos do artigo 206, e seus parágrafos, além do pagamento da multa prevista no artigo 209.

Art. 208 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que se instalarem, são obrigados antes do início de suas atividades a submeter à aferição dos aparelhos ou instrumentos de pesas ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais, com o público.

Art. 209 – Será aplicada a multa de _____, elevada ao dobro nas reincidências aquele que:

I. Usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar e medir, que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II. Deixar de apresentar quando exigidos, o instrumento de pesar ou medir, utilizados na venda nos estabelecimento _____ exigidos para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados na vendas de produtos ao públicos;

III. Usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos ou instrumentos de medir ou pesar viciados, e não aferidos _____.

TÍTULO VI **DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS**

CAPÍTULO I **DEFINIÇÕES**

Art. 210 – Para os efeito deste título são adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA – Cova funerária, aberta nos terrenos com as seguintes dimensões: Para adultos 2 (dois) metros de comprimento por 0,75 (setenta e cinco) metros de largura e 1,70 metros de profundidade;

Para infantes : 1,50x0,50x1,50 m.

CARNEIRO: covas com as pares laterais revestidas de tijolos ou materiais similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50 metros de comprimento por 1,25 metros de largura; o fundo será sempre constituído de terreno normal ou natural.

CARNEIRO GEMINADO: dois carneiros ou mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamentos dos membros de uma mesma família.

NICHO: Compartimento do columbário para depósito de ossos retirados de sepultara ou caneiro.

OSSOÁRIO: Vala destinada ao depósito comum de osso, proveniente de amigos, cuja concessão não foi reformada ou caducou.

BALDRAME: alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

LÁPIDE: laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

MAUSOLÉU: Monumento funerário suntuoso, pode ser pelo emprego de materiais finos que pelas qualidades, intrínsecas, suportam enfeites e ornamentos.

JAZIGO: Palavra empregada para designar sepultura como o caneyro.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211 – Os cemitérios do município terão caráter secular e, de acordo com o artigo 141, § 10, da Constituição Federal, serão administrados a fiscalização, diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único – é facultado as associações religiosas manterão cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura observadas as prescrições constantes deste título.

Art. 212 – Os cemitérios serão cercados por muros com altura de 2 (dois) metros, ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca viva que se manterá bem tratada.

Art. 213 – Terá reservada em torno dos Cemitérios, uma área externa de proteção de 50 metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único – A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área indefinita, será medida e exequível.

Art. 214 – No recinto do cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construções de capelão e depósitos de mortuários.

Art. 215 – Os cemitérios poderão ser abandonadas, quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando hajam se tornado muito centrais.

§ 1 – Antes de serem abandonados, os cemitérios proceder-se-á um levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2 – Quando do cemitério antigo para o novo se tiver de proceder a transladação dos restos mortais, os interessados, mediante o pagamento das taxas devidas, terão o direito de obter nele, espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 216 – É permitido a todas as confissões religiosas, praticar no cemitério os seus ritos, respeitadas as disposições deste título.

CAPÍTULO III

DAS INUMAÇÕES

Art. 217 – Nenhum enterramento será permitida no Cemitério Municipal sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestadas por autoridade média.

Art. 218 – As inumações serão feitas, em sepulturas separadas, que se classificarão em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 219 – Nas sepulturas gratuitas serão enterradas os indigentes pelo prazo de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art. 220 – As sepulturas temporárias serão concedidas por 5 (cinco) ou 20 (vinte) anos, facultada, no primeiro caso a prorrogação do prazo, por outros 5 (cinco) anos, mas, sem direito a nova inumação; e, no segundo caso novas prorrogações por igual prazo com direito a inumação de cônjuge, e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, desde que não haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único – As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida, entretanto, a transladação dos restos mortais, para sepulturas perpétuas, observadas, as normas deste títulos.

Art. 221 – É condição para remoção do prazo das sepulturas temporárias, a boa conservação das mesmas, pelo concessionário.

Art. 222 – As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinada a adultos, em carneiro simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão no título:

- a) Possibilidade de uso, do carneiro para sepultamento de cônjuge, de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante autorização sua por escrito e pagamento das taxas devidas;
- b) Obrigação a construir, dentro de 3 (três) meses, os baldrames convenientemente revestidas, e cobertas a sepultura, afim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo de 5 (cinco) anos no máximo;
- c) Caducidade das concessões no caso de não cumprimento do disposto na alínea “b”;

Parágrafo único – A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 224 – Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão seja qual for o título, só se respeitando, com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 225 – É de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) para infantes, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO IV **DAS CONSTRUÇÕES**

Art. 226 – As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o Alvará de Licença mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo único – As peças gráficas serão em duas peças, as quais serão visadas e uma delas entregue ao interessado, com alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Art. 227 – A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível ao gosto do proprietários, porém reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais a boa aparência geral do cemitério, a higiene e a segurança.

Art. 228 – O embelezamento das sepulturas temporárias, de 5(cinco) anos, será feita por gramados ou canteiros, ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 229 – Nas concessões por 20 (vinte) anos será permitidas a construções de baldrames, até a altura de 0,40 metros, para suporte de lápide, sendo facultado os símbolos usais.

Art. 230 – Os serviços de conservação e limpeza, de jazigos, só poderão ser executados por pessoas registradas na administração do Cemitérios e _____ excepcionalmente, por empregados dos concessionários quando abonados por estes, e somente para a execução de determinados serviços.

Art. 231 – A Prefeitura exigirá sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtoras legalmente habilitados.

Art. 232 – É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou outros materiais destinados a construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregados imediatamente.

Art. 233 - Restos de materiais provenientes de obras, conservar a limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis sob pena de multa de _____, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 234 – Do dia 25 de outubro a 1º de novembro não se permitem trabalhos no cemitério, afim de ser executado pela administração a limpeza geral.

Art. 235 – A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos apropriados das construções funerárias.

Art. 236 – O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos, é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam, pelos interessados obediência as instruções da administração do cemitério.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 237 – A administração dos cemitérios será exercidas por um encarregado ao qual compete também a execução das medidas de policia afetadas ao exercício.

Art. 238 – O Registro dos Enterramentos far-se-á em livros próprios e em ordem numérica contendo o nome do falecido, a idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, causa mortis, data e lugar do óbito, e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 239 – Nos cemitérios será observada a ampla liberdade de celebração de cerimônia, desde que tais práticas não sejam contrárias a lei ou a moral pública.

Art. 240 – Os cemitérios serão convenientemente fechados, e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas, e somente a pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 241 – Executados os casos de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados antes de decorridos o prazo do artigo 225.

Art. 242 – Mesmo decorridos esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 243 – Para nova inumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentada à administração o respectivo título.

Art. 244 – As flores, corôas, ornamentos usados em funerárias, ou colocados sobre os jazigos em qualquer tempo, quando estiver em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela manutenção será atendida.

Art. 245 – Decorridos os prazos previstos nos artigos 219 e 220, sepulturas poderão ser abertas, para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre os mesmos.

§ 1 – Para esse fim, o encarrego fará publicar em editais, aviso aos interessados de que no prazo de 30 dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no Ossada geral.

§ 2 – As grades, cruzes e emblemas, lápides, e outros objetos, retirados das sepulturas, serão postos, por espaço de 60 (sessenta) dias, a disposição dos interessados, que poderão reclamá-las

Art. 246 – Os veículos só podem entrar no cemitério por ocasião e enterro.

PARTE SEGUNDA

DOS SERVIÇOS DE UTILIDADES PÚBLICA

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
PRELIMINARES

Art. 247 – Serviços de utilidade Pública, de maneira geral, são todas as utilidades que, por sua natureza, atendem ao interesse coletivo, visando proporcionar a população, utilidades especiais, que exigem a ação do poder público no sentido de seu controle ou ação direta.

Art. 248 – Admitem os serviços de utilidades públicas, execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários que se _____ numa parte de atividade administrativa.

Parágrafo único – A exploração direta far-se-á:

- a) Quando esta solução for mais conveniente ao interesse público a juízo da Prefeitura;
- b) Quando no serviço por sua natureza desaconselha a intervenção de intermediários;
- c) Quando, podendo o serviço se objeto de exploração indireta, e posta esta em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, não se apresentar nenhum concorrente.

Art. 249 – A exploração indireta dos serviços de utilidade pública, poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão.

§ 1 – Constitui autorização ou permissão, o ato do poder público que atribui a um particular a exploração de um serviço de utilidade pública, a título precário ou sem a outorga dos direitos inerentes a administração;

§ 2 – É concessão de serviço de utilidade pública o ato do poder público, pelo qual é entregue, a um cidadão particular, a exploração de determinado serviço de utilidade, com a outorga dos direitos reservados à administração, a forma deste código.

CAPÍTULO II
DAS AUTORIZAÇÕES OU PERMISSÕES

O interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública, deverá requerê-lo ao Prefeito fazendo instruir o pedido com:

- a) Prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
- b) Prova de quitação com a Fazenda Municipal
- c) Tratando-se de pessoas jurídicas, prova de sua constituição legal;
- d) Informações minuciosas, sobre a natureza, fins e utilidades das prerrogativas;

- e) Projeto e orçamento, conforme a natureza do serviço e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre a sua real utilidade;
- f) Informação sobre o capital a ser empregado;
- g) Informação das tarifas a serem cobradas;
- h) Justificação dos cálculos das tarifas.

§ 1 – Julgando de utilidade pública a medida, e não convindo ao município a exploração direta do serviço o Prefeito baixará editais, afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa local, convidando os interessados a se manifestarem a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2 – Se houver manifestação de interessados idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada do serviço mediante concorrência pública ou administrativa, previamente autorizada com a lei.

§ 3 – Se não apresentarem interessados dentro do prazo estabelecido, dará a Prefeitura autorização requerida.

Art. 251 – A permissão será dada em Portaria ou Alvará do Prefeito, do qual deverá constar as tarifas que serão cobradas pela prestação de serviços.

Parágrafo único – A transferência de autorização, depende do consentimento expresso do Prefeito, satisfeitas pelo segundo pretendente as exigências do artigo 250.

Art. 252 – A permissão ou autorização terá vigência máxima de 2 (dois) anos, contados da data em que for instalada o serviço, podendo ser cassada quando houver motivo relevante, devidamente comprovado, após notificação e prazo razoável concedido ao permissionário se o motivo da cassação se imputar a este.

§ 1 – A cassação da permissão ou autorização, far-se-á por ato expresso sem que ao permissionário, assista direito a qualquer indenização.

§ 2 – Cassada a permissão ou autorização, será concedida ao permissionário prazo razoável a juízo do Prefeito e examinado cada caso concreto, para a retirada da instalação do serviço.

Art. 253 – Caducará a permissão, se o permissionário não iniciar o serviço dentro do prazo dado pelo Prefeito que o fixará para cada caso o que não poderá ser superior a 4 (quatro) meses.

Art. 254 – Findo o prazo de 2 anos e verificando, ser de interesse para o município, a constituição do serviço providenciará o Prefeito o expediente necessário, afim de ; mediante autorização legal e em concorrência pública ou administrativa, dar privilégio para a exploração do serviço, nas condições do Capítulo 3 deste Título.

Parágrafo único – Na concorrência que se realizar o permissionário que a ela concorrer, terá preferência para concessão, se tiver servido bem durante o tempo da autorização e sua proposta tiver igualdade de condição com a melhor que for apresentada.

Art. 255 – A Prefeitura poderá dar permissão, para particulares elaborarem mediante arrendamento, açougue, de propriedade do município, ficando ressalvado que se não concederá mais de um açougue a um mesmo indivíduo ou empresa.

Art. 256 – Os permissionário que estejam explorando a título precário, na data d a promulgação deste código, quaisquer serviço de utilidade pública, deverão regularizar dentro de 60 (sessenta) dias, sua situação nos termos deste capítulo.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES PRIVILEGIADAS

Art. 257 – S concessão privilegiada para exploração de serviço de utilidade pública, far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo único – O Concessionário ou permissionário, anterior do serviço objeto da concorrência a que haja servido bem, terá preferência na concessão, desde que concorrendo sua proposta esteja em igualdade de condições com a que for julgada melhor.

Art. 258 – A concorrência pública será anunciada com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, por editais pela imprensa local e pelo órgão oficial do Estado.

Parágrafo único – Do edital de concorrência entre outras condições deverá constar o seguinte:

- a) Prazo de concessão;
- b) Exigência das cauções para garantia da assinatura do contrato e do seu cumprimento.
- c) Apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas, e dos respectivos cálculos;
- d) A apresentação dos planos da instalações e exploração de serviço;
- e) Condições de reversão ao município das instalações, findo o prazo da concessão;
- f) Reserva ao município do direito de acertar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 259 – A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializadas no ramo, objeto da concorrência, as quais serão convidadas à apresentar propostas detalhadas para a exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas e estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 260 – Da concorrência pública ou administrativa, serão excluídos o Prefeito e Vice-Prefeito e os vereadores, bem como ser descendentes e ascendentes, cunhados, sogro, genro, colaterais por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau e os servidores municipais.

Art. 261 – Será posto novamente o serviço em concorrência se na primeira não apresentar licenciante ou se as propostas apresentadas não foram julgadas convenientemente ao interesse público.

Art. 262 – As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no artigo 250 e serão examinadas e classificadas por uma Comissão designada pelo Prefeito, da qual fará para um engenheiro civil ou eletrônico e submetido ao Prefeito para julgamento.

Art. 263 – A concessão será feita por contrato para sua proposta cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta escolhida comparecer à Prefeitura dentro do Prazo estabelecido no edital de concorrência.

Parágrafo único – A assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação pelo concorrente adjudicatário, da prova de depósito nos cofres municipais do valor da caução de garantia do cumprimento do contrato.

Art. 264 – Do contrato de concessão, entre outros deverão constar as seguintes cláusulas:

- a) Prazo para o início e execução da obra e a instalação do serviço promulgável a juízo do Prefeito;
- b) Condições da concessão e da prestação do serviço, com especificação e discriminação minuciosas;
- c) Prazo da concessão;
- d) Revisão a que se refere o artigo 151, da Constituição da República;
- e) Faculdade reservada a Prefeitura de rescindir o contrato em caso de seu inadimplemento total ou parcial;
- f) Condições de reversão das obras e instalações ao Município;
- g) Fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras e instalações e da exploração dos serviços;
- h) Aceitação pelo concessionário das disposições deste Capítulo e da matéria deste Código, aplicáveis a concessão;
- i) Cláusula penal.

Art. 265 – Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficará sujeito o concessionário, em caso de suspensão ou paralização do serviço, com motivo justificável e sem consenso da Prefeitura, além das perdas e danos a apurar e da responsabilidade Civil ou criminal que couber/

Art. 266 – O prazo de concessões privilegiadas não poderá exceder de 25 (vinte e cinco) anos, ou incluídas as prorrogações.

Art. 267 – No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão, a Prefeitura exercerá o poder de polícia, com que os concessionários concordará mediante a aceitação no ato da concessão.

§ 1 – A fiscalização se exercerá no sentido de:

- a) Verificar a perfeita conformidade da execução das obras e das instalações do serviço com os planos apresentados pela Prefeitura;
- b) Assegurar o serviço adequado, quanto a qualidade e quantidade;
- c) Verificar a necessidade de melhoramento, renovação, e ampliação das instalações;
- d) Fixar tarifas razoáveis;
- e) Verificar a estabilidade financeira da empresa;
- f) Assegurar o cumprimento das leis trabalhistas;

§ 2 – Para a realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilidade da empresa ou concessionário, podendo estabelecer as normas a que esta contabilidade deva obedecer.

§ 3 – Far-se-á a tomada de contas periódicas da empresa.

Art. 268 – As tarifas serão fixadas sobre o regime de serviço pelo custo, levando-se em contas:

- a) As despesas de operação de custeio, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza, excluídas as taxas de benefícios e o imposto sobre a renda;
- b) A justa remuneração de capital;
- c) As reservas para depreciações;
- d) As reservas para reversão;

§ 1 – A revisão das tarifas, far-se-á trimestralmente.

§ 2 – O cálculos das tarifas nas revisões periódicas, será submetida a _____ por técnicos especializados no assunto ou por órgãos competentes do Estado.

§ 3 – O capital a remunerar é efetivamente gasto na propriedade do concessionário.

§ 4 – A porcentagem máxima de lucros, como remuneração do capital, será a que for determinada pela legislação Federal.

Art. 269 – Entende-se por propriedade do concessionário, para efeito deste Código, o conjunto das obras civis, instalações, móveis, imóveis, e semoventes, diretamente relacionada e indispensáveis a exploração da concessão.

Art. 270 – Caducará a concessão, se não forem instaladas no prazo fixado, declarada a caducidade por ato emanado do poder municipal.

§ 1 – O Prefeito poderá prorrogar por tempo que julgar suficiente o prazo a que se refere este artigo, se ocorrerem fundadas razões, devidamente justificadas pelo concessionário.

§ 2 – Caducada a concessão, será aberta logo, nova concorrência, nas condições dos artigos 258 e 259.

Art. 271 – Em qualquer tempo, poderá o município encampar o serviço quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia, salvo acordo em contrário.

Art. 272 – Nos contratos serão estipulados as condições de reversão, quando conveniente ao município, com ou sem indenização.

Art. 273 – Não poderá o concessionário transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art. 274 – Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato, se houver motivo ponderável, a que tenha dado causa a Prefeitura. A rescisão se fará com ressalva do bem público.

Art. 275 – Nos casos de rescisão de contrato, será constituída uma comissão de arbitramento, composta de 2 (dois) membros, indicados por cada uma das partes, a qual competirá o exame dos motivos alegados, a avaliação da _____ do concessionário, cálculo das perdas e danos, etc.

§ 1 – O membro da comissão por parte da Prefeitura será um técnico, especializado no assunto.

§ 2 – No caso de não chegarem a um acordo, os membros da comissão arbitral solicitarão ao serviço competente a indicação de um técnico desempatador.

Art. 276 – Terão os concessionários direito a desapropriação, por utilidade pública, na forma da legislação regente, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações conseqüentes.

Art. 277 – As empresas concessionária, não gozarão de favores fiscais.

Parágrafo único – Em casos especiais poderá ser concedida isenção dos impostos que onerem a propriedade da empresa, mediante Lei Especial e, tendo-se em vista o interesse público.

TÍTULO II

DO SERVIÇO DA ELETRICIDADE

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS DA CONCESSÃO

Art. 278 – O aproveitamento das quedas d'água dentro do município, seja para uso particular ou para comércio de energia, depende exclusivamente de concessão do Governo Federal na forma da lei.

Art. 279 – O fornecimento de energia elétrica para iluminação pública na sede do município, e distrito, quando realizado por pessoa física ou empresa particular, será regulado por contrato, firmado entre a Prefeitura e o concessionário ou permissário.

Art. 280 – A exploração, da indústria hidro-elétrica, ou termo-elétrica, quando feita pela Prefeitura, está sujeita também as normas e exigências das Leis Federais.

CAPÍTULO II

DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 281 – A iluminação pública da cidade abrangerá, as praças, avenidas, jardins, ruas e demais logradouros públicos, no perímetro urbano e suburbano, até a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 282 – A energia para iluminação pública será distribuída em baixa tensão, em múltiplos, com circuitos secundários independentes.

Quando for usada a iluminação em série, devem ser estabelecida as condições especiais de segurança.

Art. 283 – Nas redes de distribuição de energia elétrica, só será permitida o uso de condutores de seção superior a 10 milímetros quadrados de cobre trançados, esticados, semi-duros, mais, exceto os de número 4 e 6 AWG, que são em geral maciços.

Art. 284 – Serão empregados, no serviço de iluminação pública, postes de aroeira, de comprimento mínimo de 8 metros, _____, nas ruas e logradouros públicos, não pavimentados; de concreto tubulares de aço ou de trilhos, nas ruas e logradouros públicos pavimentados.

Parágrafo único – Às lâmpadas de iluminação pública, devem ser montadas a altura mínima seguintes: para aparelhos suportados por braços, 4,5 metros; para suspensão em fio no centro da rua 6,5 metros.

Art. 285 – Para iluminação dos jardins e praças serão empregados postes ornamentais de concreto ou tubulares de aço e canalização subterrânea.

Art. 286 – Os espaçamentos máximos dos postes é de 60 metros, devendo ser localizados 20 (vinte) centímetros para dentro do alinhamento do meio-fio das calçadas.

Parágrafo único – Somente será permitida a _____ no centro de ruas e avenidas quando houver refúgio central.

Art. 287 – Nas ruas estreitas, e quando houver conveniência, no sentido de se obter melhor distribuição superior em cabos de aço, fixos em postes laterais ou nas fachadas de edifícios.

Art. 288 – Nas ruas estreitas onde não for possível o uso de cruzetas é obrigatório o uso de sistema de “REX”, para suporte dos condutores, afim de manter os fios afastados das fachadas, no mínimo de 2 metros.

Art. 289 – A variação máxima da tensão nas redes é de 3% para mais ou para menos.

Art. 290 – A Prefeitura manterá uma fiscalização permanente dos serviços de iluminação pública por intermédio de um funcionário especializado.

Art. 291 – A substituição de lâmpadas da iluminação pública, queimada ou danificada, deverá ser feita dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 292 – A interrupção de iluminação pública por prazo superior a 72 horas, sem causa justa ou justificável, implicará na conduta do artigo 168, item III, do Código de águas.

A Prefeitura deverá neste caso, tomar as providências junto ao conselho de Águas e Energia, que a medida exigir ou que couber no caso, contra o concessionário.

Art. 293 – Os padrões mínimos de iluminação a serem adotados para iluminação pública serão regulados pela tabela seguinte:

LUMENS POR METRO LINEAR PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

| Largura da rua | Zona central ou comercial | Zona residencial ou urbana | Zona suburbana |
|----------------|---------------------------|----------------------------|----------------|
| 8 a 10 metros | 65 lumens | 5 lumens | 7 lumens |
| 12 metros | 65 lumens | 15 a 18 lumens | 7 lumens |
| 15 metros | 65 lumens | 15 a 25 lumens | 7 lumens |
| 20 metros | 65 a 100 lumens | 20 a 25 lumens | 10 lumens |
| 25 metros | 65 a 100 lumens | 25 a 38 lumens | 13 lumens |
| 30 metros | 65 a 100 lumens | 30 a 45 lumens | 15 lumens |

Art. 294 – Os transformadores do serviço de iluminação pública serão instalados nos postes, à altura mínima de 5 metros, ou cabines próprias e serão equipadas com aparelhagem de proteção e chaves desligadoras.

Parágrafo único – Nos circuitos em múltiplas, neutro dos transformadores será ligado a terra.

Art. 295 – No sistema ário de distribuição, primário e secundário a posição dos condutores em relação aos edifícios, deverá obedecer as especificações anexas a este Código, desenho nº 1.

Art. 296 – Os postes de aço deverão ser acentados em concreto.

Art. 297 – A recomposição do calçamento, no local onde for fincado ou retirado o poste correrá por conta do concessionários.

CAPÍTULO III

DA ILUMINAÇÃO PARTICULAR E FORÇA MOTRIZ GENERALIZADA

Art. 298 – O fornecimento e distribuição de energia elétrica serão feitos em rede aérea ou subterrânea em circuitos independentes para luz, força para os seguintes classes de serviços:

- a) Domiciliares: compreendendo iluminação, calefação e energia _____. Nos estabelecimentos de freqüência coletiva e para anúncios.

- b) Serviço industrial – compreendendo energia para todos os fins industriais, inclusive ou exclusiva a iluminação ou outras aplicações acessórias até 4 HP, em baixa tensão e em alta tensão acima desta potência, ficando a transformação por conta do consumidor;
- c) Serviço rural compreendendo energia fornecida em alta tensão para todos os fins relativos a exploração agrícola e pastoril das propriedades situadas na zona rural, inclusive ou exclusiva a iluminação a outras aplicações ou iluminações acessórias;
- d) Serviços públicos – abrangendo os serviços públicos municipais, estaduais e federais.
- e) Serviços de utilidade pública – compreendendo o fornecimento de energia para empresas concessionárias de serviços de utilização pública.

Art. 299 – O primário das redes de distribuição de energia elétrica no sistema trifásico poderá ter 3 ou 4 fios, podendo ser o neutro isolado ou ligado a terra sendo preferível esta última modalidade para maior segurança econômica de proteção do aparelhamento.

Parágrafo único – Serão adotados preferencialmente, as voltagens primárias, mais comumente usada, isto é, 2.300 e _____ volts.

Art. 300 – No secundário do sistema trifásico, de distribuição de 3 ou 4 fios, o metro será, salvo casos especiais, ligado a terra, por motivo de segurança. Para isso, o esforço sobre o isolamento em hipótese de defeito, não deverá exceder de 58% do valor do esforço em caso de neutro isolado.

Art. 301 – Nos sistemas em que os secundários é trifásicos, há 4 fios, em estrela, e o primário tiver neutro ligado, a terra e em toda sua extensão, este poderá ser comum à ambos se for ligado a terra e em toda sua extensão.

Art. 302 – A distribuição dos circuitos de distribuição devem ser baseadas na previsão do crescimento futuro do sistema para um período de 10 anos no mínimo, considerando-se a localização futura dos alinhamentos e subestações.

Art. 303 – Para fins de identificação, os condutores primários serão instalados nas cruzetas de modo que, olhando-se para o norte, nordeste, leste ou sudeste, na direção da linha, às seqüências das fases sejam: A B C para os circuitos de ____ fios e A N B C, para os de 4 fios.

Art. 304 – Os condutores secundários, quando fixados em cantoneiras verticais devem ficar separadas de 8 polegadas uns dos outros, podendo ser reduzidos para 6 este espaçamento quando as cantoneiras forem instaladas ao longo das fachadas dos edifícios e pouco distanciados entre si.

Art. 305 – A disposição vertical dos condutores de cima para baixo, deve ser a seguinte:

- 1) Fio neutro;
- 2) Fio de energia a “Forfait”, ou iluminação pública;
- 3) 4 a 5 fios de fase;
- 4) Fios de controle, para iluminação pública e energia “Forfait”.

Art. 306 – O fornecimento de energia para o serviço domiciliar, comercial, industrial e rural, está sujeito as seguintes normas:

- a) A energia elétrica deverá ser fornecida em baixa tensão, a 120 volts e a 220 Volts para força motriz, quando a carga líquida não exceder de 4 HP;
- b) A energia será cobrada por unidade, de energia elétrica, medida em contadores adequados a carga e a tensão instalados no ponto de entrada dos circuitos alimentadores, de acordo com as normas estabelecidas neste código;
- c) Só será permitida o funcionamento de energia elétrica a “Forfait” para iluminação das residências de operários localizados na zona suburbana rural, possuindo no máximo 3 (três) cômodos e quando a carga ligada não exceder a 120 watts;
- d) Nas tarifas referentes ao consumo de energia elétrica, deverão ser aprovadas pelo órgão competente Federal;

Art. 307 – As instalações elétricas domiciliares para iluminação pública, só serão ligadas a rede de distribuição, quando forem executadas de acordo com às instruções deste Código no Capítulo referente às “Instalações domiciliares”.

Art. 308 – A energia elétrica para os serviços de iluminação, e para os de calefação em geral e força até 4 HP, uso doméstico será fornecida a 120 e 200 watts, respectivamente.

Parágrafo único – Para o serviço de indústrias, e comerciais, a energia elétrica será fornecida em alta tensão, diretamente dos circuitos primários de distribuição, ficando a transformação por conta do consumidor _____.

Art. 309 – Os transformadores particulares dos serviços comerciais e industriais, serão instalados no interior dos terrenos ou dos prédios, ocupados pelo estabelecimento comercial e industrial.

Parágrafo único – Os transformadores poderão ser instalados nos postes ou cabines apropriadas, com equipamento completo de proteção contra descargas elétricas, chaves desligadas “____”, neutro (quando houver) e também ligados a terra.

Art. 310 – Os circuitos de derivação para as instalações domiciliares, comerciais ou industriais, poderão ser aéreas ou subterrâneas.

Art. 311 – Nos circuitos aéreos de derivação para serviços de iluminação ou calefação, a força para uso doméstico que não exceda de 4 H, os condutores de cobre serão isolados, WP de seção nunca inferior a 6 milímetros quadrados. O neutro poderá ser de cobre nu.

Parágrafo único – O material a ser empregado nos circuitos de derivação, mencionados no artigo 309, será fornecido pelo concessionário, bem como a mão-de-obra para a sua instalação, do ponto de derivação no poste até a alinhamento do lote do prédio.

Art. 312 – Os medidores de consumo, de energia para luz ou força, quando pertencentes ao consumidor, deverão ser entregues para calibração a seção competente dos serviços, de força e luz que se incumbirá de instalá-los no quadro de entrada.

Art. 313 – A instalação de medidores que de propriedades dos consumidores, quer de propriedade da empresa concessionária, far-se-á de acordo com as normas prescritas no capítulo IV, das instalações domiciliares, industriais e comerciais.

Art. 314 – Nas instalações de força motriz, que exijam o uso de transformadores, os medidores podem ser colocados nos circuitos primários, junto aos transformadores, abaixadores, ou no secundário destes, a critério do concessionário.

Art. 315 – Os proprietários dos terrenos ou prédios não poderão se apor à vista do encarregado do serviço, de fiscalização, que apresentará os documentos de identidade funcional.

CAPÍTULO IV

DAS INSTALAÇÕES DOS SERVIÇOS DOMICILIARES, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Art. 316 – As entradas dos circuitos de iluminação ou força, até 4 HP, deverão obedecer as seguintes normas:

- I. Entrada de luz até 120 volts.
 - A. A entrada dos circuitos, de luz, será feita em tubos rígidos de 3/4x7/8 curvas e boxes de 3/4; embutidos na parede, desde a fachada até a mufa colocada no quadro ou caixa, instalada no prédio;
 - B. Da mufa colocada pouco abaixo do medidor, até a chave monofásica, será empregado tubo em conduite flexível de 5/8 por 3/4, que seguirá até o teto do prédio;
 - C. Quando o teto da casa for de laje, de concreto, será empregado conduite rígido. Neste caso, este tubo irá diretamente da chave monofásica até a 1ª caixa principal de derivação;
 - D. Os fios condutores de entrada dos circuitos serão do tipo R.C.T.2, número 10, no mínimo, com isolamento para 600 volts.
 - E. A caixa ou quadro de madeira terá dimensão interna, de 37x17 cm e nelas serão instalados
 - 1) Uma mufa de ferro, 4x4 cm com tampa e dispositivos para o selo chumbo; um bloco de porcelana para fusível de folha de um polo, conduite de boxe, retos de 1/2 para saídas;
 - 2) Uma chave monofásica de porcelana e fusíveis para _____ ampères no máximo;
 - 3) O medidor;
 - F. A caixa ou quadro mencionado na alínea “E”, deverá ser instalada em local a vista de fácil acesso ao fiscal do concessionário, deverá ser colocado a 1,5 metros acima do piso.

II. Entrada dos circuitos de força motriz e calefação até 4 HP ou dois mil e duzentos watts (220 volts;

a) A entrada de circuitos nos prédios, a partir da fachada será feita de conduites rígidos de 11/8x11/4, curvas e joelhos 11/8, devendo ser embutidos na parede, até a mufa instalação do quadro ou caixa que contém o medidor;

b) D medidor para a caixa desligadora, até o local de distribuição da rede, será empregado conduite flexível de 1,0x1,0, _____, ou tubo rígido da mesma dimensão quando embutido;

c) Os fio condutores dos circuitos de entrada de força motriz, e calefação até 2.200 watts, são do tipo R.C.P.2, nº 8 mínimo, com isolamento para 600 watts - _____ volta;

d) A caixa de quadro de madeira, que conter o medidor e acessórios, terá as seguintes dimensões internas: 56x80x17 cm; e quando for utilizado para entrada de força e luz, terá as dimensões: 70x80x17 cm;

e) A caixa, quando de madeira deve conter:

1) Medidor de força;

2) Mufa de ferro 25x30x18 cm, com tampa e dispositivos para selos, bloco de ardósia para fusível, cartuchos de 3 (três) pólos de 60 ampères, boxes retos e conduites de 1, ligando a chave a mufa.

Art. 317 – As entradas dos circuitos de força motriz para serviços comerciais ou industriais, acima de 4 HP, em alta tensão, obedecerão as mesmas normas especificadas no artigo 316, quando a medição da energia for feita no circuito secundário.

Art. 318 – O material empregado no circuito interno, das instalações domiciliares, comerciais ou industriais, para força e luz, deverão obedecer no que não estiver contido neste código, as especificações contidas nas “Normas Para Execução de Instalações Elétricas”, NB-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 319 – Os circuitos de iluminação domiciliar, deverão ser bem isolados quanto a terra e entre fases e a resistência de isolamento, não deve ser inferior a 500 mil ohms, quando a intensidade da corrente do circuito for no máximo de 25 “Ampères”, como circuito ligado.

Parágrafo único – A resistência do isolamento variável com a intensidade da corrente do circuito, deve ser observado de acordo com a tabela 1, _____, das Normas Técnicas “NB-3 da ABNT.

Art. 320 – A carga instalada de cada circuito, de serviço de domiciliar não poderá ultrapassar a 1.200 volts, nas distribuições de 100 a 130 volts, e de 2.200 watts, nas de 200 a 250 volts.

Art. 321 – Os projetos para construções de edifícios, fábricas, hotéis, hospitais, escolas, cinemas, teatros, oficinas, garagens, posto de gasolina, depósito, para serem aprovados deverão ser acompanhados de esquema de rede de distribuição de energia elétrica interna.

Parágrafo único – No esquema referido neste artigo, serão indicados a canalização e condutores elétricos com as respectivas dimensões, local das caixas de passagem dos tubos, ponto de luz, tomadas, carga ligada, motor e outros aparelhos, sistema e cálculo de distribuição.

Art. 322 – As instalações para uso particular, de energia elétrica, só poderão ser executado por profissionais licenciados em casas comerciais especializadas.

Art. 323 – O proprietário do prédio, 2ª requerer a ligação, deverá declarar para os devidos fins, o nome do instalador ou da casa comercial responsável.

Art. 324 – A aceitação definitiva da instalação elétrica, para luz ou para força, depende da aprovação dado pelo encarregado da vistoria.

Art. 325 - Quando a vistoria obrigatória, anterior a ligação, se verificar, que a instalação não satisfaz as exigências regulamentares, quanto a mão-de-obra ou material, o vistoriador a impugnará, apontará os defeitos.

Parágrafo único – Seus defeitos encontrados proverem de uma execução do serviço, será exigida a reforma parcial ou total da instalação; (se resultarem de má qualidade de material, será exigida a sua substituição),

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS QUANDO EXPLORADOS DIRETAMENTE PELA PREFEITURA

Art. 326 – Os pedidos de ligação de luz ou força, serão atendidos salvo circunstâncias especiais, na ordem de entrada dos requerimentos na Prefeitura, desde que existem na via pública rede de distribuição de energia.

Parágrafo único – Para esse fim, serão feito no serviço de eletricidade o Registro de Numeração dos Requerimentos.

Art. 327 – Os pedidos de ligação para força ou luz, serão feitos ou serviços de eletricidade da Prefeitura em impresso próprio, o qual conterà todas as informações dadas pelo consumidor, sendo a ligação feita dentro do prazo de 3 (três) dias, as de luz e as de força, dentro do prazo de 6 (seis) dias no máximo, depois do pago as taxas de vistoria e de ligação.

Parágrafo único – O imposto a que se refere a este artigo, deverá ser preenchido pelo encarregado, a medida que forem sendo executado os serviços e conterà informações sobre vistoria,

ligação, número de circuito ligado, o número de capacidade do transformador, nome do consumidor, número do medidor, etc.

Art. 328 – O pedido de ligação poderá ser feito pelos proprietários dos prédios ou pelos locatários, ficando estes responsáveis pelo consumo, mediante depósito correspondente a dois meses de consumo mínimo. Decorridos 6 (seis) meses, esse depósito será reajustado na base do consumo mínimo médio mensal nesse período.

Art. 329 – O depósito a que se refere o artigo anterior, renderá juros de 3% e será devolvido o depósito ao depositante depois do acerto de contas posterior ao corte da ligação.

Art. 330 – Sempre que a ligação for executada pela Prefeitura, sua ligação com a rede geral só, poderá ser feita depois do pagamento da despesas de ligação.

Art. 331 – A despesas com a derivação da linha desde a rede geral, a partir do ponto mais conveniente, correrá por conta do requerente.

Art. 332 - A Prefeitura reserva-se o direito de determinar a qualidade do material a ser empregado, nas instalações particulares, para o que manter a sempre um depósito, modelo ou a mostra desse material para ser examinado.

Art. 333 – O pagamento de consumo de energia, será feito dentro de 15 (quinze) dias, após a apresentação do aviso ou conta. Não feito nesse caso o pagamento, das contas serão acrescidas de 10% do seu valor, prorrogando-se o prazo por mais 15 (quinze) dias. Não satisfeito, ainda o pagamento, será suspenso o fornecimento de energia e aplicado o depósito de garantia de consumo na ligação da conta.

Art. 334 – Suspenso o fornecimento de energia, por falta de pagamento do consumo, a religação só será feita mediante novo depósito e pagamento da taxa de religação.

Art. 335 – Não é permitida a ligação de mais de uma casa em um mesmo circuito, a um só medidor, sob pena de multa e corte da ligação, salvo quando se tratar de dependência do prédio.

Art. 336 – Os medidores de propriedades particulares, deverão serem apresentados ao serviço de eletricidade para aferição antes de serem instalados.

Art. 337 – Os medidores serão aferidos e lacrados com selo de chumbo, não podendo ser violados sob pena de multa.

Art. 338 – Os limitadores deverão serem também lacrados, e sua violação será punida com multa.

Art. 339 – Será passível das seguintes multas:

I. De _____, aquele que:

- a) Violar o selo do chumbo, destinado a fechar os contadores ou limitadores ou fizer ligações antes deste aparelhos;
- b) Violar os medidores;

II. De _____, aquele que:

- a) Instalar medidores sem prévia aferição deste pela Prefeitura;
- b) Desviar, inutilizar ou danificar medidores, ou limitadores instalados, quando forem estes, pertencentes à Prefeitura;
- c) Fizer instalação clandestina, ligando 2 (dois) ou mais prédios no mesmo circuito de entrada e derivação;
- d) Fizer qualquer operação na instalação elétrica, particular a “Forfait”, aumentou o nº de velas, sem prévia autorização da Prefeitura;
- e) Obstar ou dificultar a vista do encarregado da fiscalização, para inspeção no interior dos prédios ou terrenos.

Art. 340 – As infrações dos dispositivos deste título para os quais não se estabelecem normais especiais, serão punidas com multa de _____, conforme a gravidade da falta.

Parágrafo único – As multas serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitando o máximo legal.

TÍTULO III

DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE

Art. 341 – Os proprietários de prédios ou terrenos não edificados situados em vilas públicas, onde caixa rede distribuidora, ficam obrigados: a partir da data de promulgação deste código, ao pagamento das respectivas taxa de consumo, estabelecido na Legislação Tributária.

Parágrafo único – Se o prédio não estiver ligado a redistribuidora, a taxa será cobrada pelo preço de pena de água ou pelo mínimo, no caso de medidor.

Art. 342 – O proprietário nas condições do artigo anterior, já dotada de rede domiciliária, ainda não ligada a rede distribuidora, fica obrigado a requerer a ligação no prazo de 30 (trinta) dias. Não fazendo incorrerá na multa de _____, prorrogando-se o prazo por 30 (trinta) dias. Findo a prorrogação e ainda não requerida a ligação será aplicada a multa em dobro. A Prefeitura fará então a ligação, cobrando o preço das obras indispensáveis para tal além das taxas regulamentares.

§ 1 – Se o prédio não for dotada ainda de rede domiciliária, fica o proprietário obrigado a construir e a requerer sua ligação a rede distribuidora no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa de _____. Não fazendo o prazo será prorrogado por 30 (trinta) dias. Finda a prorrogação sem

que tenha feito, será aplicado em dobro e a Prefeitura executará os serviços, cobrando os custos, acrescido em 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 2 – A Prefeitura não dará necessária licença para habitação de prédio novo, sem que haja sido feita a ligação da rede de água.

Art. 343 – Na data da construção da rede distribuidora, nas vias públicas, onde ela não exista atualmente se estabeleceram as obrigações prevista nos artigos 341, 342, e seu parágrafos.

Parágrafos único – Os prazos previstos nos artigos 341, 342, e seus parágrafos serão contados da data da construção da rede de distribuição.

Art. 344 – Cada prédio terá sua localização própria para o suprimento de água, não se permitindo, sob pena de multa, a derivação de uns para outros prédios e de uma para outra economias, distintas, embora contínuos e do mesmo proprietário.

§ 1 – Verificada a infração contar-se-á a ligação para o prédio, até que: o responsável destina, a sua custa as derivações clandestinas e pague a multa.

§ 2 – Tratando-se de prédios de mais moradias, da ligação comum a todos os distribuidores, far-se-á derivação para cada residência, tendo cada derivação seu próprio registro de pena de água ou hidrômetro.

Art. 345 – Será mantida em dia, para efeito de Cadastro, uma planta da cidade com a indicação de todas as instalações domiciliares.

Parágrafo único – Convenções convenientes, darão indicações da fonte de abastecimento, e dos demais elementos, que interesse ao _____.

CAPÍTULO II **DOS HIDRÔMETROS**

Art. 346 – Será preferido para controle do consumo de água na cidade, o sistema de hidrômetro. _____ o emprego desde sistema será obrigatória na caso de o abastecimento ou feito com água submetida previamente ao tratamento, qualquer processo destinado a melhorar as qualidades bacteriológicas, físicas e químicas.

Parágrafo único – No caso de emprego de hidrômetros, para efeito do confronto da taxa mínima de consumo, fica estabelecido o limite máximo de 30 m³ de água mensalmente. O excedente a esse limite será pago por metros cúbicos, de acordo com a legislação tributária vigente.

Art. 347 – Os hidrômetros serão fornecidos e instalados pela Prefeitura, pagando previamente o interessado a taxa de ligação prevista na legislação tributária.

§ 1 – Compete à Prefeitura determinar o diâmetro do hidrômetro, a instalar, segundo o consumo presumível do prédio.

§ 2 – Tratando-se de estabelecimento por consumo de água exija a instalação de hidrômetro especiais, quanto a tipo e diâmetro, será o aparelho adquirido pelo consumidor.

Art. 348 – Pela conservação dos hidrômetros, pagarão aos proprietários dos prédios, taxas estabelecida na legislação tributária vigente.

Art. 349 – Mediante o pagamento da taxa, a que se refere o artigo anterior, incumbe a Prefeitura, a conservação dos hidrômetros, isto é a sua firmeza, e os consertos motivados pelo desgaste natural do aparelho.

Parágrafo único – Não se compreende sua conservação os reparos de defeitos do hidrômetros, causados por culpa do proprietário, o morador do prédio, que neste caso terá responsabilidade pelas despesas decorrentes do reparo, sujeito ainda a multas de _____, conforme a gravidade da falta.

Art. 350 – O proprietário ou morador do prédio, será responsável pela guarda do hidrômetro, cumprindo-lhe indenizar a Prefeitura, em caso de inutilização ou extravio.

Art. 351 – Antes de colocados o hidrômetro, será aferido e a lacrado, com o sinete da Prefeitura, podendo o interessado a assistir a aferição, cujo resultado se registrará em livro especial.

Art. 352 – Faculta-se ao interessado pedir a aferição do hidrômetro, cujo funcionamento considere defeituoso, e, não sendo encontrado o defeito, ficará o reclamante sujeito a multa de importância de _____, para indenização do trabalho de inspeção.

Parágrafo único – Para efeito do pagamento dessa importância, considera-se o funcionamento regula ao hidrômetro, cujo erro da leitura não exceda a 6% (seis por cento) para mais ou para menos.

Art. 353 – Os funcionários encarregados da limpeza e da leitura, dos hidrômetros, comunicarão a seção, competente da Prefeitura, quaisquer defeitos ou irregularidade neles observados afim de fazerem os consertos necessários.

Art. 354 – As leituras de hidrômetros serão feitas de 30 (trinta) em 30 ((trinta) dias aproximadamente, por funcionários especializados, que anotaram em impressos o próprios.

§ 1 – Recebidos os impressos pela seção competente, proceder-se-á a expedição das contas, de consumo para cobrança das respectivas taxas, que deverão ser pagas na tesouraria da municipalidade, dentro de 15 dias seguintes a apresentação de conta.

§ 2 – Serão desprezados no cálculo para pagamento da taxa de consumo, as frações de metro cúbico.

§ 3 – Não paga dentro de 15 (quinze) dias, as contas serão acrescidas de 10% (dez por cento), prorrogados o prazo por mais 15 (quinze) dias, finda a prorrogação e não paga as contas, será interrompido o fornecimento.

§ 4 – O restabelecimento da ligação cortada na forma do parágrafo anterior, será feita mediante a liquidação do débito, e pagamento da taxa de ligação.

Art. 355 – Proprietário de prédio desabitado, o responsável pela guarda do hidrômetro, salvo se pedir a retira do aparelho, que só será novamente instalado mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art. 356 – As atuais ligações sobre o regime de pena de água, serão provisoriamente mantida a critério da Prefeitura que procederá a sua substituição gradativa por hidrômetros.

Parágrafo único – A substituição terá início nos prédios onde houver maior consumo d'água, como hotéis, pensões e estabelecimentos de ensino, hospitais, garagens, estabelecimentos industriais, etc.

CAPÍTULO III **DO FORNECIMENTO POR PENA**

Art. 357 – A pena de água terá vazão de 1.000 (mil) litros de água em 24 horas, e as taxas respectivas serão cobradas em conformidade com as leis tributárias do município.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 358 – Em todo o ramal domiciliário, serão instalados:

- 1) Um registro de passagem externa para uso exclusivo da Prefeitura;
- 2) Um hidrômetro ou registro de pena;
- 3) Um registro de passagem interna para uso do consumidor.

Art. 359 – A rede de instalação de água divide-se em externa e interna.

§ 1 – A rede externa compreende a derivação, a partir da rede distribuidora, até o registro de passagem interna exclusivo.

§ 2 – A rede interna compreende a instalação no interior do prédio, a partir do registro de passagem interna exclusivo.

Art. 360 – A construção ou alteração da rede externa quando pedidos ou de interesse do consumidor, inclusive demolição, e recomposição do calçamento do passeio serão feito pela Prefeitura por conta do interessado.

Parágrafo único – A execução desse serviço será precedido pelo depósito na tesouraria da Prefeitura, da importância do orçamento da obra, organizado pela Prefeitura a requerimento do interessado.

Art. 361 – A rede interna será feita pelo interessado ou proprietário, de acordo com o dispositivo regulamentares, sob fiscalização da Prefeitura.

§ 1 – Auto da ligação da competência exclusiva da Prefeitura, fará esta uma vistoria na rede interna, podendo negá-la se verificar, na sua execução, qualquer inobservância das disposições regulamentares.

§ 2 – Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, a ligação só será concedida depois de feita na instalação as modificações necessárias, ao seu enquadramento nas disposições regulamentares.

Art. 362 – Prédio nenhum se abastecerá diretamente da rede geral e sim, por intermédio de um depósito domiciliário que tenha a capacidade mínima de 300 (trezentos) litros.

§ 1 – Os depósitos domiciliários deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Serem construídos de concreto armado, ferro galvanizado ou fundido;
- b) Terem tampa que impeça a entrada de mosquitos, poeiras, líquidos e quaisquer materiais estranhos;
- c) Terem a alimentação regulada por torneira de fecha automático;
- d) Terem tubos de descarga e tubo de ladrão;
- e) Terem tomada de água a cerca de 5 (cinco) cm acima do fundo;
- f) Serem instalados em lugar de fácil inspeção, afastados dos fogões, e resguardados contra o sol.

§ 2 – Para casas de residências próprias de operários ou de pessoas sem recursos, poderá ser dispensada o depósito domiciliário, a juízo da Prefeitura.

Art. 363 – As ligações concedidas pela Prefeitura, destina-se ao fornecimento de água para uso domiciliárias (comuns, ficando a concessão de ligações para outras vias subordinadas, as possibilidades da rede de abastecimento.

Art. 364 – Verificando-se a incapacidade da rede pública, e havendo possibilidades ou conveniência de aproveitamento de água em outras fontes, será concedida licença para captações privadas.

Art. 365 – A requerimento, do construtor, poderá ser concedida a ligação de água para execução de obras de qualquer natureza.

§ 1 – Neste caso é obrigatório o emprego do hidrômetro.

§ 2 – As despesas de ligação serão pagas pelo construtor, sob sua responsabilidade fica a conservação do hidrômetro e instalações bem como o pagamento do consumo verificado.

§ 3 – Finda a obra, o construtor dará o conhecimento por escrito, a Prefeitura, para se proceder a verificação do consumo posterior a “ultima leitura, e corta da ligação.

Art. 366 – É vedado aos proprietários ou moradores sob pena de multa, consentirem, torneiras, ou quaisquer outros aparelhos, abertos ou estragados, de forma se permitir desperdícios de água.

Art. 367 – Sob pena de multa os proprietários e os moradores, são obrigados a permitir a entrada, nos prédios dos encarregados do serviço de água, para efeito de inspeção das instalações domiciliárias.

Art. 368 – Aquele que causar dano de qualquer natureza, as caixa reservatórios d'água, encanamento, registros, ou peças quaisquer do abastecimento público, além de ser multado, ficará obrigado a reparar o dano.

Art. 369 – É proibida a entrada de pessoas estranhas ao serviço de água e na área de sua proteção.

Art. 370 – É proibido sob qualquer protesto de pessoas estranha ao serviço de água a passagem ou permanência de animais, na área de proteção dos mananciais.

Art. 371 – A limpeza dos reservatórios, ou da rede de distribuição, será sempre procedida de aviso aos consumidores.

Art. 372 – São passíveis das seguintes multas:

I. De _____, todo aquele que:

- a) Impedir os desviar propositadamente o curso d'água ao manancial, que alimenta a rede adutora do abastecimento público;
- b) Causar qualquer dano ou avarias nas caixas d'água, encanamentos, registros, ou peças de qualquer natureza do serviço de água;

II. De _____, todos aquele que:

- a) Deixar de colocar caixas ou depósitos de água domiciliárias providas de bóias;
- b) Tirar derivação de água para prédio ou terreno vizinho

III. De _____, todo aquele que:

- a) Deixar as instalações de águas em mal estado de conservação ou com defeitos de funcionamento;
- b) Fizer qualquer modificação na rede externa, manobrar o registro externo de entrada ou fraudar de qualquer modo o registro de vazão;
- c) Impedir que os encarregados do serviço, procedam as necessária inspeção dos prédio em que haja instalação de água;
- d) Deixar torneira ou outros aparelhos, abertos ou estragados, de forma permitir o desperdício de água.

Art. 373 – As multas prevista neste título, serão cobradas em dobro na reincidências, respeitando com o _____ legal.

TÍTULO IV
DO SERVIÇO DE ESGOTO E ÁGUAS PLUVIAIS

CAPÍTULO I
CONCESSÃO DE LIGAÇÕES

Art. 374 – Todo prédio construído em logradouros dotado de serviço de esgoto, deverá ser ligada a respectiva rede, pelas forma estabelecida neste título.

Art. 375 – As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliares construídos pela Prefeitura, a custo do interessado: até o limite indicados no artigo 385, passando estes ramais a fazerem parte da rede geral respectiva.

Art. 376 – A concessão da ligação do esgoto será processada em requerimento dirigidos ao Prefeito, para que seja atendido, deverá o interessado satisfazer as exigências seguintes:

- a) Apresentar 2 (dois) cópias da planta aprovada do prédio, e do projeto submetido a aprovação do Prefeito, quando se tratar de construção nova, devendo constar na mesma da rede interna.
- b) Pagar o orçamento relativo a mão-de-obra, para demolição e reconstrução do calçamento do passeio, para abertura das valas, construção do ramal domiciliário e demais serviços indispensáveis a execução da ligação.
- c) Fornecer o material necessário para construção dos ramais domiciliares, de acordo com que determinar a repartição competente.

§ 1 – Os orçamentos serão acrescido de 10% (dez por cento), para eventuais, e limitados a um mínimo de _____ para cada ligação.

§ 2 – Para casa de residência própria de operários, ao juízo do Prefeito e a título precário , poderá ser concedida ligação de esgoto, sem as exigência da letra “A”, desde que o proprietário apresente o recibo de pagamento do imposto predial, relativo ao exercício anterior.

§ 3 – Tratando-se de prédio que tenha estações sanitárias, despejando em fossa interna, poderá ser concedida a ligação de esgoto e rede pública, sem as exigências da letra “A”.

Art. 377 – As ligações de esgoto para vilas ou ruas particular, serão feitas separadamente para cada parte, por meio de sub-ramais derivado de ramais, troncos gerais, construídos a custa do proprietário e incorporado a rede da Prefeitura.

Art. 378 – Modificações posteriores as ligações e que não forem de iniciativa da Prefeitura, bem como alguma substituição de material estragado, correm por conta do proprietário.

CAPÍTULO II
DOS ESGOTAMENTO E REDES DOMICILIARES

SECÇÃO I
DAS ÁGUAS RESIDUAIS

Art. 379 – Destina-se as canalizações de esgotos dos prédios, a coleta de água residuais, provenientes de latrinas, mictórios, pias de cozinhas, tanques de lavar roupas, lavabos e banheiros, conduzindo-as as redes gerais de esgotos sanitários.

Parágrafo único – É expressamente proibido escoar, águas pluviais pelos condutos sanitários dos prédios.

Art. 380 – Nos logradouros ainda não serviços de esgotos, serão as águas residuais encaminhadas para fossas séptica; e, nem é permitido sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais, ou pelas sarjetas da via pública.

§ 1 – As fossas perfeitamente cobertas a prova de insetos e pequenos animais, ficarão afastadas, das habitações, 10 (dez) metros pelo menos.

§ 2 – Chegando a rede de esgotos sanitários ao logradouro público, não mais será tolerado o uso das fossas, que serão aterradas, logo feito as ligações dos prédios ao coletor geral.

Art. 381 – É proibido lançar água de esgoto “in natura”, aos córregos ou ribeirões, dentro e a montante da cidade, apenas o tolerado pela Prefeitura, quando, primeiro seja convenientemente tratadas.

Art. 382 – As águas residuais que transportam materiais capazes de obstruir a rede de esgotos, principalmente as que procederem de cocheiras, garagens, açougues, restaurantes, passarão através de aparelhos de retenção, antes de virem ao coletor geral.

Art. 383 – Águas servidas procedente de matadouros, tinturarias, usina de açúcar, fábrica de papel, costumes e outros estabelecimentos industriais, primeiro serão tratados, segundo o juízo da Prefeitura, para depois irem a rede geral de esgotos ou aos cursos d’água que atravessam a cidade ao serem encaminhados as redes de esgotos, estas águas terão a temperatura máxima de 35°C e estarão sempre neutralizadas.

SECÇÃO II
DOS RAMAIS DOMICILIARES

Art. 384 – Para os despejos de esgotos domiciliares, terá, cada prédio, o seu ramal de ligação privativo. Esse será provido de uma peça ou caixa de inspeção de tampão móvel, instalado

de modo que fique bem assinalado superficialmente, e tão próximo quanto possível, do limite entre a propriedade e o logradouro público.

Art. 385 – O ramal domiciliário do esgoto compreende o trecho externo ou na via pública e um trecho interno ou dentro da propriedade.

§ 1 – Correrão sempre por conta do proprietário do prédio as despesas de desobstrução do trecho externo.

§ 2 – Serviços no trecho externo do ramal, isto é, do coletor geral, até a junção, com a peça ou a caixa de inspeção, competem exclusivamente a Prefeitura, vedada qualquer interferência de pessoa estranha.

Art. 386 – Os ramais domiciliares terão a declividade mínima de 10 (dez) centímetros.

§ 1 – Para o caso de edifícios especiais as condições técnicas de ramal serão fixadas pela repartição competente.

§ 2 – Quando as condições do terreno impuserem uma declividade inferior a 3 centímetro por metro, para ao ramal domiciliário, serão adotados meios eficazes de lavagens, que assegurem a expulsão completa dos resíduos.

Art. 387 – Só será feita a ligação, pela Prefeitura, do ramal domiciliário a rede de esgoto, depois de verificadas a fiel observância do que dispõe este título sobre instalações sanitárias internas de prédios.

Art. 388 – Durante a construção de prédios, desde que o ramal seja para uso definitivo, poderá ser feita ligação provisória de esgotos que sirva aos operários empregados na obra.

Parágrafo único – É proibida a abertura de fossas para serventia de operários nas zonas servidas com rede de esgotos sanitários.

Art. 389 – Nos casos em que a situação topográfica de um prédio impeça o esgotamento direto pelo logradouro, fronteiro, a Prefeitura providenciará a construção de um ramal coletor através de propriedades particulares de acordo com os direitos de servidão.

§ 1 – Os proprietários deverão permitir a passagem do ramal coletor pelas suas propriedades desde que a impeçam as condições topográficas do terreno.

§ 2 – O ramal coletor passará numa faixa de terreno não edificado e será construído de modo que não danifique as propriedades.

§ 3 – Nas emolições de prédios ligados a rede de esgotos sanitários, o construtor é obrigado a pedir por escrito o corte da ligação que será feito gratuitamente.

SECCÃO III

DAS INSTALAÇÕES INTERNAS

Art. 391 – Uma instalação interna de esgotos, compreende:

- a) O trecho interno do ramal domiciliário; desde a peça ou caixa de inspeção inclusive, até a chaminé de ventilação;
- b) As ramificações de despejos e de circulação de gases;
- c) A caixa de gordura e a fossa séptica, quanto necessária;

DE APARELHOS SANITÁRIO E ACESSÓRIOS

Art. 392 – Nos prédios de residências a instalação sanitária constará ao mínimo de:

- a) Um banheiro de aspersão;
- b) _____.
- c) Uma pia para água fervida;
- d) Um tanque de lavar roupas.

Art. 393 – As instalações domiciliares de esgotos atenderão as regras que a seguir se enumeram:

- I. Todos aparelhos sanitários terão canalizações próprias e disporão de sifões desconectores, convenientemente ventilado;
- II. As águas fervidas das pias de cozinhas deverão ser lançadas em caixa de gordura ligada, por meio de sifões, ao coletor dos outros despejos;
- III. Os aparelhos receptores de água residuais, serão providas de grelhas para impedir que materiais possam obstruir as canalizações do esgotos;
- IV. O tubo de queda para descarga de latrina, terá no mínimo, 3 (três) polegadas de diâmetro, e sempre que possível, deverá verticalmente, não podendo de modo algum, fazer com a vertical ângulo maior que 45°;
- V. O mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de vários aparelhos sanitários, desde que tenha o diâmetro suficiente, de acordo com o número deles;
- VI. A chaminé de ventilação, dos esgotos deverá elevar-se, pelo menos a um metro e meio, acima do telhado do prédio e ficar afastado das janelas e aberturas das casas vizinhas de modo que estes não venham a ser invadidas pelos gases dos esgotos;
- VII. A chaminé de ventilação dos esgotos poderão ser o próprio tubo, prolongando acima do telhado, ou então, construído por um tubo de ferro fundido ou galvanizado, com o diâmetro mínimo de 3 (três) polegadas, assentado sempre que possível em parte interna do prédio; a estes conectores, com as precauções indicadas pela técnica sanitária;
- VIII. O diâmetro dos tubos de ventilação não poderão ser menor que o diâmetro do respectivo sifão dos conectores;

- IX. Toda a canalização de esgoto, dentro ou fora do prédio, deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor número possível de mudanças de direção ou inclinação;
- X. Excetuados os casos de necessidades, nenhum trecho de canalização principal de esgoto, deverá ficar embutido nas paredes ou pisos do edifícios;
- XI. Nas mudanças de direção ou inclinação se instalará caixa, ou peça apropriada, com opérculo ou tampa de desobstrução, não se empregando em tais mudanças, nem curvas de mais de 1/8 nem cruces em três sanitárias;
- XII. Nas ligações das ramificações de despejo com tubo de queda, serão empregadas peças em “ípsilon”, em curvas 1/8, ou 3 (três) sanitárias, enquanto na ligação do tubo de queda com a canalização, em declive, será empregada curva de 1/8, com “ípsilon”, munida de batoque, atarraxado na externa livre da peça;
- XIII. As canalizações de esgoto dos prédios, deverão ser de ferro, fundido ou galvanizado. Permitir-se-á emprego de manilhas, apenas nos trechos interno, enterrados a conveniente profundidade, e situadas em área descobertas;
- XIV. Nas ramificações de despejos, as manilhas terão o diâmetro mínimo de 3 (três) polegadas, e as junções dessas ramificações com o ramal domiciliário (trecho interno), serão feitas por meio de peças apropriadas ou caixa de inspeções;
- XV. As manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, bem socado e com declividade certa;
- XVI. As juntas, das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, executadas com caprichos ser abertura internas;
- XVII. Quando for necessário a passagem de canalização de esgoto por baixo dos alicerces das casas, deverá ser feito com o cuidado, empregando-se tubos de ferro, isolados dos referidos alicerces.

Art. 394 – Nos aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos respectivos dos respectivos destinos: serão do tipo oficialmente aprovados, e terá sifões e tubos de descargas com os diâmetros determinados pela técnica sanitária.

§ 1 – A latrina, particularmente deverá preencher as seguintes condições:

- a) Ter os sifões de _____ hidráulica de 3 (três) polegadas de diâmetro mínimo, munido de orifício para ventilação;
- b) Ter forma simples, de uma só peça sem revestimento alvenaria ou madeira e ser feita de material apropriado, de superfície polida;
- c) Permitir fácil inspeção e limpeza, libertando-se materiais leves ou pesados por descargas de 10 a 15 litros.

d) Ter o fecho hidráulica de sifão, no mínimo 5 (cinco) centímetros de altura de água; inalterável com a descarga de lavagem.

§ 2 – À lavagem de latrina será feita por descargas provocadas e nunca automáticas, mediante um dos seguintes processo: válvula de fluxo (____), caixa de sifonagem do tipo silencioso; caixa comum descarregar, com 10 (dez) ou 15 (quinze) litros de capacidade, perfeitamente fechada a prova _____ colocada a um metro e oitenta centímetros acima do aparelho receptor e ligado a este por um tubo cujo diâmetro será uma polegada e um quarto.

§ 3 – As caixas para descarga de lavagem das latrinas terão alimentação regulada por fecha automática.

§ 4 – Os mictórios comuns atenderam aos seguintes requisitos:

- a) Serem construídos com exclusão de cimento, de material resistente e impermeável, de superfície lisa;
- b) Terem a dimensão de água mediante um registro;
- c) Disporem uma caixa de descarga em altura conveniente, quando instaladas em grupo.

§ 5 – No caso de latrinas auto-sifonadas, nunca assentada sem ventilação, será feita uma ventilação direta, pela extremidade do ramal a que se leguem este aparelhos.

Art. 395 – Todas as instalações sanitárias, deverão ficarem em pavimento acima do nível do passeio, afim de que o ramal de ligação, não ter profundidade superior a 1,50 metro, salvo a hipótese prevista no artigo 389.

Art. 396 – A manilha de _____, cerâmica atenderá as seguintes condições:

- a) Ser feita de barro de composição homogêneas;
- b) Não apresentar bolhas nem fendas;
- c) Ser bem acabadas, polida por dentro e claramente sonora a percussão;
- d) Suportar a pressão de 2 (dois) atmosfera;
- e) Ter formas de tubos reto, sem curvatura nem fendas, seção circular, espessura sensivelmente uniforme.

Art. 397 – Os projetos de construções, reconstruções, reformas, _____ e modificações de prédios, deverão subordinar a localização das latrinas, banheiros, lavabos, tanques, etc., as conveniências de muro _____ instalação sanitária, com facilidade de escoamento ventilação e inspeção segundo as indicações deste título.

Parágrafo único – Será sempre exigido que modifique a situação, altimétrica exata dos aparelhos sanitários e canalização de esgoto em relação ao meio-fio do logradouro público.

Art. 398 – As exigências do artigo anterior e seu parágrafo único, aplicam também aos prédios já _____ que não esteja ainda ligados a rede de esgoto, devendo figurar nas respectivas plantas, as indicações a que é exigida.

Art. 399 – É privativo de cada prédio, o seu serviço de esgoto, vedando a sua utilização por outro prédio.

Art. 400 – A obstrução ou inutilização de esgotos velhos quando necessário, será feito gratuitamente pela Prefeitura.

Art. 401 – A alteração ou demolição de serviço de esgoto domiciliares, não podem afastar-se das linhas gerais estabelecidas, neste Título ficando aquele que deixar de observá-las sujeitas as penalidades aqui prevista.

CAPÍTULO III

DO PROJETO, EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOMICILIÁRIOS

SERVIÇOS DOMICILIÁRIOS

Art. 402 – As instalações internas de esgotos, serão projetadas e executadas por profissionais devidamente habilitados.

Art. 403 – Nas construções novas é obrigatória a apresentação do projeto das instalações domiciliares simultaneamente com o projeto de construção.

Art. 404 – O projeto poderá ser esquemático, mas, conterá sempre indicações precisas sobre os depósitos de água, aparelhos sanitários e canalizações principais, tudo de acordo com as determinações do presente Título.

Art. 405 – As demolições de prédios servidos de água e esgotos deverão ser, obrigatoriamente notificadas por escrito a repartição competente.

Art. 406 – Os serviços domiciliares de água e esgoto, serão fiscalizados pela Prefeitura, submetidos a prova sempre que for necessário.

Art. 407 – Nas obras em andamento as canalizações não podem ser cobertas por aterros, muros ou revestimento antes de serem examinadas por agentes da Prefeitura, os quais poderão exigir das responsáveis pelo serviço a remoção de qualquer obstáculo que se oponha a inspeção.

Parágrafo único – Quando para o conveniente andamento das obras for necessária a cobertura de trecho das canalizações internas, deverá o responsável pelas canalizações enviar aviso neste sentido a repartição competente para que esta mande examinar os referidos trechos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 408 – A Prefeitura poderá exigir a substituição de material defeituoso e a modificação ou conserto das instalações domiciliárias, que não estiverem de acordo com as disposições deste Título.

Art. 409 – Não serão ligadas as redes gerais de esgoto, os prédios novos ou antigos cujas instalações internas não tenham sido executadas segundo as prescrições regulamentares.

Art. 410 – Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliárias em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo a intervenção da Prefeitura nos casos em que se verificar a inobservância destas disposições.

§ 1 – Quando nas instalações internas de esgotos, forem encontradas estragos ou defeito de funcionamento, o proprietário será intimado a mandar fazer as reparações necessárias, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

§ 2 – Se a intimação não for cumprida tornar-se-á efetiva a imposição da multa que deverá ser paga dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 411 – Compete ao morador do prédio a desobstrução das canalizações internas, bem como a limpeza dos aparelhos sanitários, sifões, rolos, caixa de gordura e lavagem desde depósito domiciliárias.

CAPÍTULO IV

Do escoamento das Águas Pluviais Internas

Art. 412 – A solução do esgotamento pluvial do interior das propriedades, fica a cargo do interessado, ou usará os meios ao seu alcance, menos o de _____ aparelhos de esgotos sanitários.

Art. 413 – Quando o logradouro existir galerias o escoamento para a sarjeta, através da canalização por baixo do passeio consentirá a Prefeitura que seja feita ligação de esgotos pluviais na referida galeria.

Art. 414 – A concessão de ligação de esgotos pluviais será processada em requerimento executando a Prefeitura a construção do ramal externo da ligação por conta do interessado.

Art. 415 – As águas pluviais serão coletadas em caixa com rolos de tipos oficialmente aprovados.

Art. 416 – A declividade e os diâmetros das canalizações de águas pluviais, serão determinadas pela repartição competente.

Art. 417 – Na construção de esgoto pluviais, internos, serão tomadas todas as precauções para que não seja possível a intercomunicação com os esgotos sanitários.

§ 1 – É expressamente proibido despejos de águas servidas, nas canalizações de esgotos pluviais.

§ 2 – Quando for necessário a passagem de canalização de águas pluviais por baixo de prédios, deverá ser feita com todo cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido ou manilhas escolhidas, numa camada de concreto, de espessura mínima de 10 cm e de traço 1:3:5.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 418 – É proibida a qualquer pessoa mesmo funcionários de outras repartições públicas, empreiteiras e empresas que explorem serviços públicos, intervir nas instalações de esgoto sanitário, pluviais, por qualquer pretexto, sob pena de multa de _____.

Art. 419 – Serão sempre adotados nos serviços novos os melhoramentos que foram sancionados pela técnica moderna.

Art. 420 – As infrações deste capítulo, serão punidas com multa de _____, aplicáveis em dobro nas reincidências.

Art. 421 – O restabelecimento da ligação, cortada em virtude de imposição de multa, só se realizará, depois que efetuarem o cumprimento da disposição revelada que lhe deu motivo.

TÍTULO V

De serviço Telefônico

Das Concessões

Art. 423 – A utilização das vias públicas, logradouros, estradas e caminhos municipais, para instalação de postes e qualquer aparelhamento, necessário e útil ao serviço telefônico, obedecerá as normas estabelecidas nos artigos seguintes:

Art. 424 – O plano de rede telefônica, aéreo ou subterrâneo, na sede do município, e distritos, deverá ser previamente aprovado pela Prefeitura.

Art. 425 – A localização dos postes e outros aparelhos nas vias públicas e logradouros, deverá ser feita de preferência no nivelamento do meio-fio.

Art. 426 – Só será permitido até a colocação de postes, nos eixos das vias públicas, quando nestas entrarem refúgios centrais, ainda que não ocupados pela _____ do serviço de iluminação.

Art. 427 – As linhas telefônicas aéreas, poderão ser fixadas nos postes de iluminação pública, mediante permissão da empresa concessionária ou da Prefeitura se esse for o caso.

Art. 428 – A utilização dos postes de iluminação pública para fixação das redes e aparelhamento do serviço telefônico, aérea objeto de contrato, em que serão estipuladas condições de taxas relativas, a utilização dos postes, quando as instalações forem da Prefeitura e do Estado.

Art. 429 – As redes aéreas do serviço telefônico, poderão ser fixadas nas fachadas dos edifícios, nas vias públicas muito estreita onde houver impossibilidade de serem colocados postes excepcionalmente para o serviço telefônico.

Art. 430 – As redes telefônicas subterrâneas são obrigatórias nas ruas asfaltadas, centrais _____ do município.

Art. 432 – Nos centros urbanos onde as instalarem redes, aéreas, telefônicas, só poderão ser utilizadas para a sua fixação, postes de ferro, de trilho ou de concreto.

Art. 433 – A canalização da rede subterrânea, será construída nos trechos da via pública, do lado oposto a elétrica, se esta for subterrânea.

Parágrafo único – A canalização, deverá ser colocada sempre próxima a calçada, ou no centro das vias públicas, quando houver refúgio centro.

Art. 434 – A abertura e recomposição do calçamento nas vias públicas serão feitas por conta das empresas concessionada.

Art. 435 – A abertura de valetas, nas vias públicas para as canalizações, subterrâneas ou quaisquer outras obras ou serviço se torne necessário a paralização do trânsito urbano, deverá ser precedido a autorização da Prefeitura.

Parágrafo único – A inobservância dessa exigência, deverá a Prefeitura o direito de embargar o serviço, a aplicar multa a empresa, até _____.

Art. 436 – Todas as obras a executar para instalação do serviço, na sede do município, ou distrito, não incluída no plano aprovado, poderão ser executadas mediante licença e autorização da Prefeitura, sob pena de embargo e multa prevista no artigo anterior.

Parágrafo único – Estão sujeitos a esta obrigação, todos os serviços telefônicos existente que não explorados com ou sem contrato.

Art. 437 – As normas a que se refere os artigos 424 e 433, não são obrigatórios para o serviço já instalado, na data da promulgação deste Código, salvo o caso de ampliação da rede, ficando os referidos serviços sujeitos as condições técnicas estabelecidas nos respectivos contratos.

Parágrafo único – Na medida do possível, deverão esses serviços a _____ gradativamente as condições deste Título, mediante entendimento com a Prefeitura e a juízo deste.

Art. 438 – Todos os circuitos telefônicos devem ser trifiláres, com proteção conveniente. Sua _____ entre, o telefone e as respectivas instalações será no máximo de 700 (setecentos) ohms, nas redes automáticas e de bateria central, é de 1.200 ohms, nas de magneto.

Art. 439 – Onde não haver serviço concedido, os particulares podem construir linhas telefônicas para uso exclusivo de suas propriedades.

Parágrafo único – A ocupação das vias públicas, caminho e estradas municipais por linhas particulares, dependerá de autorização expressa da Prefeitura.

TÍTULO VI

Do Serviço de Transporte Coletivo

CAPÍTULO I

Normas Para Concessão

Art. 440 – O transporte no município. Só poderá ser feito por veículos previamente licenciado pela repartição de trânsito competente, e nas condições prevista no Código Nacional de Trânsito, no Regulamento de veículos do Estado de Minas Gerais, e neste Código.

Art. 441 – Para cada concessão, serão fixadas os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessário para eficiência do serviço.

Art. 442 – Das propostas, dos pretendentes, a concessão deverá constar:

- 1) Relação dos percursos, com as distâncias em Km;
- 2) Preço das passagens;
- 3) Número de veículos a serem postos em circulação em sua discricão;
- 4) Número de viagens por dia ou por semana, com o respectivo horário da partidas ou chegadas.

Parágrafo único – Se o requerimento for de sociedade, deverá esta fazer prova de que está legalmente constituída.

Art. 443 – Os concessionários reprecenderão administrativa, e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seu veículos.

Art. 444 – Qualquer modificação de itinerário, horário e preço de passagem, vigorará depois de aprovado pelo Prefeitura e anunciado por antecedência _____ dias no mínimo.

Art. 445 – Os horários de partida e chegada, deverão ser rigorosamente mantidos não podendo ser descumpridos, ainda que sob protesto de recuperar a prazo.

Parágrafo único – Nos pontos de refeição o tempo de parada não pode ser inferior a 30 (trinta) minutos.

Art. 446 – O prazo de concessão será no máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 447 – A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da assinatura do contrato.

Art. 448 – Os veículos de um concessionário não poderão salvo expressa autorização da Prefeitura, transitar em outros trechos, conduzindo passageiros.

Art. 449 – Os veículos que ultrapassagem ou limites do municípios, deverão ter espaços suficiente para condução das malas postais, e para o transporte de bagagens dos passageiros.

Art. 450 – Todos os veículos deverão ter uma tabuleta indicando o seu destino, a qual possa ser lida a distância de 40 (quarenta) metros, durante o dia e, disponha de sistema de iluminação para que possa ser lido a noite.

Art. 451 – Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transportes coletivos, são obrigados a:

§ 1 – Evitar paradas e partidas bruscas.

§ 2 – Não conversar, quando o veículo estiver em movimento.

§ 3 – Atender com regularidade, os sinais de parada.

§ 4 – Tratar os passageiros com humanidade.

§ 5 – Não fumar quando em serviço.

§ 6 – Não abandonar o veículo, quando estacionado em ponto terminal.

Art. 452 – Sempre que possível a juízo da Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniforme para o pessoa empregado no serviço de transporte coletivo.

Art. 453 – Nos veículos de tração animal, empregados em serviço de transporte coletivo, deverá ser feita obrigatoriamente, de seis em seis horas, sobre pena de multa, a trocas de animais.

Parágrafo único – A Prefeitura manterá bebedouros, para esses animais em ponto convenientes.

Art. 454 – Todo veículo empregado em serviço de transporte coletivo, deverá ser equipado com um aparelho de extintor de incêndio em condições de funcionamento, excetuando-se os de tração animal.

Art. 455 – Os concessionários em seu propósitos, além das penalidades prevista no Código Municipal de Trânsito, e no seu regulamento de veículo do Estado, ficarão sujeitos mais ainda as seguintes multas, a serem proposta pela Prefeitura:

I. _____ para cada viagem regulamentar interurbana, que seja suspensa, salvo os casos de força maior e de _____, para cada viagem suspensa, se o serviço for urbano, sem motivo justificável.

II. De _____, para cada viagem atrasada sem causa justificada.

III. De ____ para os infratores das demais disposições deste Capítulo.

§ 1 – As multas serão cobras em dobro no caso de reincidência.

§ 2 – A falta de pagamento das multas no prazo fixado, constitui motivo de rescisão da concessão, a juízo da Prefeitura, independentemente de qualquer indenização ao concessionário.

Art. 456 – Os proprietários de veículos que na data de promulgação deste Código, estejam explorando os serviços de transportes coletivos, deverão dentro de 60 (sessenta) dias, regularizar a sua situação, de acordo com as normas deste título, salvo se tratar de concessão regulada em contrato.

Parágrafo único – Não satisfeito a essas exigências, abrirá a Prefeitura concorrência para a concessão da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Da Estação Rodoviária

Art. 457 – A estação rodoviária tem _____, fiscalizar todas as vias de transporte coletivo rodoviário, que tenham a cidade como ponto de partida ou chegada no regime de concessão a que se refere esse Código.

Art. 458 – A estação rodoviária, fará cumprir os horários e preço das passagens e os fretes aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo único – O itinerário, os horários e os preços das passagens serão fixadas na estação rodoviária em lugar visível.

Art. 459 – Todo o veículo das linhas municipais, ser prejuízo da vistoria do serviço estadual de trânsito, será rigorosamente inspecionado pela estação rodoviária, para verificar se atende os requisitos de conforto e segurança e as condições de conservação.

Art. 460 – Os veículos deverão estar na plataforma da estação, completamente em ordem, 10 (dez) minutos antes da hora da partida.

Parágrafo único – Se ocorrer motivo de força maior, que a impeça a partida do veículo, deverá o concessionário dar necessário aviso a estação rodoviária com meia hora no mínimo de antecedência.

Art. 461 – A administração da Estação Rodoviária, levará ao conhecimento da Prefeitura e dos órgãos especializados, qualquer anormalidade que observar nos veículo que ela transitarem.

Art. 462 – A venda de passagens e os despachos de volumes, ficarão a cargo da estação rodoviária.

Parágrafo único – Por esse serviço e pelo uso da garagem, os proprietários dos veículos pagarão a taxa prevista nas leis tributária do município.

Art. 463 – A cada passageiro da estação rodoviária, juntamente com a passagem, o número do lugar que irá ocupar no veículo.

Art. 464 – A contabilidade da estação rodoviária se regerá pelas normas da contabilidade da Prefeitura.

Art. 465 – A prestação de contas da administração da rodoviária, os concessionários far-se-á semanalmente por demonstração escrita.

Art. 466 – Os aluguéis das lojas existentes, na estação rodoviária, serão feita mediante escrito, precedido de concorrência publica ou administrativa.

Parágrafo único – O prazo dos aluguéis, poderá ser renovado anualmente, a juízo da Prefeitura.

Art. 467 – Haverá na estação rodoviária um livro próprio, para registro de reclamações ou sugestões.

Art. 468 – Ao encarregado da estação rodoviária, incumbi-se especialmente:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste título, e as instruções que forem expedidas pela Prefeitura;
- b) Organizar, submeter a aprovação da Prefeitura em regimento interno da estação rodoviária;
- c) Orientar, e fazer executar todos os serviços da estação, praticando os atos necessários, a eficiência e bom andamento dos trabalhos;
- d) Inspeccionar os veículos e controlar os seus movimentos de entradas e saída, fazendo cumprir os horários.

TÍTULO VII

Dos Matadouros e Abastecimento de Carnes Verdes

CAPÍTULO I

Da Localização, Instalação e Funcionamento dos Matadouros

Art. 469 – Os Matadouros na cidade, ou nas vilas do Município, serão localizados nos sítios a este fim destinado, pelo respectivo Plano de Urbanismo.

Parágrafo Único – Na falta de Plano de Urbanismo serão localizados em lugares distantes de, no mínimo 500 m do núcleo da população a jusante deste, onde haja fácil abastecimento de água para a serventia do serviço e próximo a curso de água com vazão suficiente para despejo dos resíduos.

Art. 470 – Para a construção e instalação de matadouros, deverão ser observadas as seguintes condições:

1º - Dimensões de edifício, compartimentos e dependências, compatíveis com a matança de animais em número correspondente ao dobro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deve servir.

2º - O edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: Sala de Matança; Sangra e esquiteamento; Depósito de Carnes Verdes; Vestiários; Instalações Sanitárias; Escritório; Laboratório.

3º - Piso impermeabilizado em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de água e líquidos residuais.

4º - Revestimento das paredes, de todo o edifício, com azulejo ou outro material impermeável até a altura de 2,50 m, exceto o escritório em que é facultativo o revestimento.

5º - Instalação de um reservatório de água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como na canalização ampla para a coleta e escoamento das águas residuais.

6º - Equipamento completo de aparelho, utensílios e instrumentos do trabalho de material inalterável, quando submetido ao processo de esterilização.

7º - Esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios.

8º - Carros estanques para transportes de animais, carcaças e vísceras.

9º - Currais, Pocilgas, e todas as dependências.

Art. 471 – Os Matadouros destinados a fins industriais, anexos a fábrica de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais a natureza a amplitude das respectivas indústrias e serão construídos de acordo com projetos aprovados pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares exigidas pelo Departamento de Saúde do Estado.

Art. 472 – Anexo ou próximo ao Matadouro haverá um posto fechado, com área suficiente para fechar ou comportar no mínimo o dobro de rezes abatidas por dia. Junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino com área adequada ao movimento do matadouro.

Art. 473 – As rezes do corte serão recolhidas ao posto ou curral pelo menos 24 h antes da matança. Este recolhimento será todos os dias a mesma hora, que será determinada pelo encarregado do matadouro.

Art. 474 – As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança em 10 dias.

Parágrafo Único – As pocilgas serão dotadas de redes de abastecimento de água, de modo a facilitar a sua limpeza.

Art. 475 – Será mantido um registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeça, nome do proprietário, e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 476 – Os animais serão alimentados por conta de seus respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o posto anexo ao matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas Leis Tributárias, ou no regulamento do serviço.

Art. 477 – O encarregado do Matadouro é responsável pela guarda dos animais confinados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidentes fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstas.

Parágrafo Único – Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de três horas. Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida o encarregado mandará fazer a remoção do animal correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 478 – Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto, ou taxa que o açougueiro estiver sujeito na forma da legislação tributária do Município.

Art. 479 – O matadouro será administrado por um encarregado a quem compete, além de outras atribuições normais;

- a) Permanecer no recinto do matadouro em constante inspeção do serviço desde o início até o término deste;
- b) Providenciar imediatamente no caso de qualquer anormalidade comunicando o fato ao Prefeito;
- c) Distribuir o pessoal do matadouro de acordo com a necessidade do serviço;
- d) Manter a ordem e disciplina do matadouro.

CAPÍTULO II

Da Matança e Inspeção Sanitária

Art. 480 – É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate sem o que este não será efetuado.

Parágrafo Único – O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado e na falta deste pelo encarregado do estabelecimento.

Art. 481 – Em caso de exame realizado pelo encarregado, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade, determinará a rejeição dos animais.

Art. 482 – As rezes rejeitadas em pé, serão retiradas dos currais pelos seus proprietários sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo Único – O encarregado poderá impedir a entrada de rezes que possam desde logo ser reconhecida como imprestável para a matança.

Art. 483 – É expressamente proibida a matança para o consumo alimentar de:

- a) Animais que não sejam da espécie bovina, suína, ovina ou caprina;
- b) Vitelas com menos de quatro semanas de vida;
- c) Suíno com menos de cinco semanas de vida;
- d) Ovinos e Caprinos com menos de oito semanas de vida;
- e) Animais que não hajam repousados pelo menos 24 h no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;
- f) Animais raquíticos ou extremamente magros;
- g) Animais fatigados;
- h) Vaca em estado de gestação;
- i) Vaca com sinal de parto recente;

Parágrafo Único – Os donos de animais registrados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro sob pena de multa.

Art. 484 – É considerado impróprio para o consumo alimentar e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo o animal em que verificar que no exame em que se refere o Art. 480, quer no exame das carnes, vísceras, a existência de animais, das enfermidades referidas no Art. 708 do regulamento e Saúde Pública do Estado.

Art. 485 – A matança que começara a hora determinada pelo encarregado do matadouro, e será feita por grupo de gado pertencente a cada mandante, por ordem de quantidade ou entrada no matadouro.

Art. 486 – Qualquer que seja o processo de matança, ao todo com a aprovação do Prefeito, é indispensável sangria imediata e o escoamento do sangue das rezes abatidas.

Art. 487 – Para esfolamento e abertura, serão as rezes, ou os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro, e com as vísceras.

Art. 488 – O exame do animal abatido, será feito na ocasião da abertura das carcaças e suas vísceras por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observado a norma do Art. 481, serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos condenados, apreendendo o animal, a carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 489 – Os animais, carcaças ou parte delas, as vísceras, órgãos ou tecidos condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidas em carros estanques para a sua utilização na forma do Art. 49 ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo Único – A utilização será feita por processos aprovados pela Prefeitura ou pela Saúde Pública.

Art. 490 – Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos ou currais anexos aos Matadouros, portadores de Carbúnculo Bacteriano, raiva ou qualquer outra doença contagiosa, serão cremadas com a pele, chifre e cascos.

§ 1º - O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho, que tiverem estado em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido de animal portador de Carbúnculo Bacteriano, raiva ou qualquer outra doença contagiosa, serão imediatamente desinfetado e esterilizados.

§ 2º - Os empregados que tiverem manuseado carcaças vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção da mãos e dos vestuários antes de reiniciar o trabalho.

Art. 491 – O sangue para o uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo Único – Verificada a condenação de um animal, cujo o sangue estiver sido recolhido e misturado aos outros será inutilizado todo o conteúdo do recipiente.

Art. 492 – As carnes consideradas boas para o consumo alimentar, serão recolhidas ao depósito de carnes verdes, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 493 – Depois da matança do gado e da inspeção necessária, tendo as vísceras sido consideradas boas para fins alimentares, estas serão lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 494 – Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados em lugar para tal fim destinados.

Art. 495 – É proibida sob pena de apreensão e inutilização a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 496 – As condenações e inutilizações totais ou parciais, serão registradas, com especificação de sua causa em livro próprio em que se refere o Art. 482.

Art. 497 – Se qualquer doença epizootia for verificada nos animais recolhidos no posto, ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

Art. 498 – Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser auto pisoteados, a fim de ser determinada a causa morte, concedendo-se a sua utilização para fins industriais, desde que não incidam no Art. 490.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 499 – Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

§ 1º - Nas vilas e povoados, onde não houver matadouro o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições deste título.

§ 2º - Será no entanto, permitido a matança de bovino para consumo normal da população, encharqueadas a casos existentes, já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se construa um Matadouro Municipal.

§ 3º - Nas charqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá por técnicos ou funcionários, para isto designados à fiscalização prescrita, para a matança de distribuição.

Art. 500 – Além da fiscalização prescrita, exigir-se-á nas charqueadas, o cumprimento das condições, e medidas sanitárias, constante deste título.

Art. 501 – As taxas referentes às matanças e transportes de carnes verdes do matadouro aos açougues, serão cobradas de acordo com a legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – O Serviço de Transporte nas charqueadas, observado o disposto do Art. Anterior, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art. 502 – O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues, será feito em veículos apropriados, fechado e com dispositivos para ventilação, observando sua construção interna todas as prescrições de higiene.

§ 1º - Os transportadores de carne deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio, a serem obrigados a lavar diariamente os respectivos veículos.

§ 2º - As carnes de porco, carneiro e cabrito, poderão também ser conduzidas para os açougues, em tabuleiros ou cestos, com abertura de tela de arame.

Art. 503 – É expressamente proibida nas cidades e vilas, manter-se em pátios particulares ligado de qualquer espécie destinado ao corte.

CAPÍTULO VI

Dos Açougues e do Abastecimento de Carnes

Art. 504 – A venda a varejo no perímetro da cidade e vilas, de carnes vedes e vísceras, sé poderá ser feita em recinto apropriado, e que preencham as seguintes condições:

- I. Terem a área mínima de 16 (dezesesseis) metros quadrados;
- II. Poderão ter ligação _____ com os compartimentos destinados ao próprio açougue, como vestiários _____;
- III. As portas serão de grades de ferro providas de telas metálica;
- IV. Haverá em todas as paredes externas vãos de ventilação com altura mínima de 1,00 m e maior largura possível. Serão colocados a altura mínima de 2,20 metros de piso e dotados de caixilhos de ferro basculante, cujas bandeiras ocuparão o vão total;
- V. As paredes serão revestidas até a altura de 2,00 m de azulejos branco ou de outros materiais liso, resistente, impermeável, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes acima dessa altura, até o teto, as portas e os caixilhos, serão pintados a óleo e cores claras;
- VI. O teto será construída de laje de cimento armado;
- VII. O piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, de cores claras com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados ralos sinfonados, para captação dessas águas;

VIII. Os ângulos de intercessão das paredes entre si, com o piso e com o teto serão substituídos por superfícies curvas de concordância;

IX. Terão instalação de água corrente abundante;

X. O balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos revestidos do mesmo material impermeável, com que o forem as paredes;

XI. Serão sempre que necessário, dotados de câmeras frigoríficas de capacidade conveniente;

XII. Disporão de armação de ferro ou aço polido, fixa as paredes, ou ao teto e a que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material os quartos de reses para o talho;

XIII. Os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiários e instalações sanitárias, terão seu piso, paredes e tetos com o mesmo acabamento da sala principal, haverá pelo menos uma privada e um lavatório de louça ou ferro esmaltado;

XIV. Quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica, ou esta não for de capacidade suficiente será adotado o sistema de chassis telados para proteção contra moscas.

Art. 505 – Os açougues deverão observar as seguintes disposições:

I. São obrigados a montar os estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo ramo de negócio diverso da sua especialidade, bem como guardar na sala da _____ objetos que lhes sejam estranhos;

II. A carne não vendida até 24 (vinte e quatro) horas após a sua entrada no açougue, será incontinente salgado e só neste estado poderá ser dado ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em camara frigorífica;

III. Na carne com osso, o peso deste não poderá exceder a 200 (duzentos) gramas por quilo;

IV. Toda carne vendida e entregue a domicílio _____ poderá ser transportada em carros apropriados, ou em tabuleiros ou cestos cobertos de telas de arame;

V. Não admite manter o serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de não sofrerem moléstias contagiosas.

Art. 506 – As carnes de toucinhos importadas de outros município só poderão ser vendidas a população local mediante a exibição de documentos que prover terem sido pagos no município de procedência os impostos e taxas devidas.

Art. 507 – É expressamente proibido o transporte para os açougues, de couros, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art. 508 – Os proprietários dos açougues deverão cuidar em que nos respectivos estabelecimentos não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstia contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.

Art. 509 – Os cortadores e vendedores sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos mudados diariamente.

Art. 510 – Nenhuma licença para abertura de açougues se concederá, senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere o artigo 504.

Os açougues existentes nas cidades e vilas a data da promulgação deste Código e que não satisfaçam as normas prescritas no artigo 504, deverão adaptar-se as mesmas no prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único – A Prefeitura examinará em cada caso concreto, as recomendações realizadas para efeito de sua aprovação.

CAPÍTULO V

Das infrações e das Penas

Art. 512 – Incorrerá nas seguintes multas elevadas ao dobro nas reincidências aqueles que:

I. De _____:

a) Abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade, ou fora dos lugares apropriados, nas vilas;

b) Vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso de distribuição a domicílio previsto no artigo 505, item IV;

c) Abater gado de qualquer espécie, com sintomas de moléstia, ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;

d) Vender carne e toucinho procedente de outros municípios, sem provar terem sido pagas as taxas respectivas;

e) Abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros ou dos lugares designado, com fito de entregá-lo ao consumo público;

II. De _____:

a) Abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;

b) Vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes;

c) Transportar para os açougues, couros chifres e demais restos de gado abatido para consumo humano;

d) Deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de ____ horas animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar no mesmo dia os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente.

III. De _____:

- a) Transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
- b) Atirar ossos ou restos de carnes nas vias públicas;
- c) For encontrado servindo nos açougues sem o uso de aventais e gorros.

Art. 513 – Por infração de qualquer dispositivo deste Título, para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas, de _____, elevadas ao dobro nas reincidências, respeitando o máximo legal.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Dos Mercados e Feiras Livres

Art. 514 – O mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos de pequena indústria, animal, agrícola, ou extrativa.

Havendo espaço, pode o Prefeito autorizar a título precário e mediante licença especial a exposição e venda de outros artigos.

Art. 515 – Nos mercados e comércio poderá fazer-se em cômodos locados, ou em abertos tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

Parágrafo único – Aqueles que exercer atividades comerciais no recinto dos mercados municipais, fica obrigado a observar as disposições deste Capítulo, além das regulamento que a Prefeitura baixar sobre a matéria.

Art. 516 – Os mercados estarão abertos ao público da 6 às 17 horas, diariamente, inclusive domingos, dias Santos e feriados. Em casos especiais, serão de interesse público, a Prefeitura poderá modificar o horário.

Parágrafo único – É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas nas horas regulamentares. Nos recintos dos mercados, porém, ficam todos sujeitos a ordem e disciplina internas, sendo punido com multa e expulsão, e nos casos graves vedação da entrada a quem transgredir preceitos de higiene e polícia.

Art. 517 – Não é permitido nos mercados a revenda de quaisquer mercadorias. A venda em grosso só é permitida depois das 11 (onze) horas observado o que dispõe o artigo 528.

§ 1 – Para efeito deste artigo, entende-se por comércio em grosso aquele em que o comprador adquirir mercadorias em quantidade superior a de seu consumo mensal; por revenda aquele em que o comprador vende a mercadoria no local em que comprou.

§ 2 – Os vendedores de frutas, legumes, hortaliças _____, de rápida deterioração, não conseguindo dispor de toda a carga no varejo, até às 10 (dez) horas poderão vende-la para revenda a locatários de lojas ou a ambulantes que se destinem a outros pontos da cidade ou vilas.

Art. 518 – As mercadorias que levadas ao mercado, não forem vendidas até as 17 (dezesete) horas, poderão ser guardadas em cômodo a isso destinado mediante o pagamento da armazenagem por 24 (vinte e quatro) horas ou fração, de _____, por volume até 60 (sessenta) quilos. As aves serão depositadas em gaiolas especiais e a armazenagem é de _____ por cabeça.

Parágrafo único A disposição deste artigo não aproveita os vendedores do que trata o artigo 517, § 2.

Art. 519 – Nenhum produto pode ser exposto a venda nos mercados se não estiver condicionado:

- a) Os legumes, verduras, raízes, etc., em tabuleiros;
- b) As frutas e ovos em cestas ou caixas;
- c) Os grãos e cereais em sacos ou barricas;
- d) AS aves em gaiolas gradeadas ou teladas com soalho de zinco;
- e) O Toucinho, carne verde e peixe em mesas de mármore, pedra plástica ou ferro esmaltado com calhas;

§ 1 – As mercadorias devem ser expostas em estrados, mesas, balcões ou mostruários adequados.

§ 2 – Os negociantes de carne verde, toucinho animais abatidos, observarão ainda no que couber as disposições do Título VII;

Art. 520 – É expressamente proibida nos mercados públicos a venda de gêneros alimentícios deteriorados, frutas verdes ou em começo de decomposição, ____ em mau estado de conservação e quaisquer outros artigos em estado de ser considerado nocivos a Saúde Pública.

Parágrafo único – Os gêneros ou artigos, serão apreendidos e inutilizados independentemente de qualquer indenização, ficando ainda o vendedor sujeito a multa.

Art. 521 – O administrador do mercado regulará a distribuição de áreas de modo a satisfazer ao maior número de pretendentes, sem contudo prejudicar o trânsito e circulação interna, podendo para isso, coloca-lo em renques alinhados ou por grupos.

§ 1 – A nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu comércio, podendo ser reduzido o que obteve se verificar ser excessivo.

§ 2 – O aluguel de áreas nos mercados ou sua utilização dependem do pagamento das taxas prevista nas leis tributárias do Município, salvo o disposto no art. 523.

§ 3 – A prefeitura poderá conceder local permanente nos recintos dos mercados a requerimento dos interessados e mediante o pagamento das taxas devidas.

Art. 522 – É proibida o estacionamento no recinto dos mercados, dos veículos e animais empregados na condução de gêneros, os quais deverão ser retirados, imediatamente após o descarregamento para os locais a isso destinados.

Parágrafo único – Nos arruamentos onde não for permitido o trânsito de veículos ou animais todo o serviço de transporte inclusive a coleta do lixo, será feito em carros ou carrocinhas puxada a mão.

Art. 523 – Os que só vendem frutas, legumes, hortaliças, raízes, tubérculos e outros gêneros alimentícios da sua pequena lavoura ou industria caseira são isentos da taxa de locação e espaço.

§ 1 – Para gozar dessa isenção, deve o pretende requerer ao Prefeito sua matrícula como pequeno produtor, provando:

a) Que é proprietários ou cultivador de terreno, ou tratando-se de industria que não tem estabelecimento e só o explora em sua própria casa ou dependência;

b) Que produz em pequena escala;

§ 2 – Feita matrícula, será fornecida ao matriculado uma placa numerada que deverá ser mantida bem visível ao local de venda.

§ 3 – Os matriculas são renováveis anualmente, exigindo-se sua prorrogação as mesma provas do que trata o parágrafo 1º, deste artigo, e mais atestado do administrador do mercado quanto a boa conduta do produtor.

§ 4 – Serão imediatamente canceladas as matrículas obtidas fraudulentamente.

Art. 524 – As lojas, açougues e demais cômodos serão alugadas mediante a concorrência pública, a quem mais der, acima do preço fixado pela Prefeitura. No caso de _____. Quem já ocupa o cômodo e, na falta, ao proponente que for maior contribuinte dos cofres municipais.

§ 1 – As concorrências serão abertas pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do edital, além das condições acima estipuladas, o número e a área do cômodo, o preço mínimo do aluguel, e o prazo do contrato, nunca maior que 3 (três) anos.

§ 2 – Aceita a proposta, antes da assinatura do contrato de locação, prestará o proponente fiança correspondente a 3 (três) meses do aluguel oferecido, como garantia do pagamento deste, de multas que acaso lhe forem imposta e de reparos que a Prefeitura tiver que fazer decorrentes de estragos causadas pelos locatários. O depósito será restituído quando findar a locação, feitas as deduções regulamentares cabíveis, se este for o caso.

§ 3 – Os aluguéis serão pagos adiantado, até o dia 5 (cinco de cada mês, e, em caso de mora, com a multa de 20% (vinte por cento).

Art. 525 – Ninguém poderá alugar mais de um cômodo, por si ou por interposta pessoa, para o mesmo ou diversos ramos de negócio.

Art. 526 – O locatário de cômodo é obrigado a:

- a) Mantê-lo em perfeito estado de asseio e higiene, bem como o passeio fronteiro;
- b) Mobiliá-lo de acordo com as necessidades do seu ramo de comércio, precedendo licença do Prefeito, sempre que para isso forem necessário obras de qualquer natureza;
- c) Conservá-lo e entregá-lo, findo o prazo de locação no esto em que houver recebido;
- d) Ter seus próprios pesos e medidas;

§ 1 – É vedado ao locatário:

- a) Sub-locar o cômodo no todo ou em parte;
- b) Fazer construções, reconstruções ou modificações sem autorização do Prefeito;
- c) Depositar quaisquer objeto ou mercadoria no passeio ou nos arruamento ou dependurá-los por qualquer processo do lado de fora da loja;
- d) Forçar a venda, cercar ou tomar fregueses e anunciar perturbando a ordem;
- e) Ocultar ou recusar vender mercadorias que possua.

Art. 527 – A locação de cômodos ou a concessão de áreas, haja ou não contrato ou aluguel pago, não criam para os respectivos titulares direito oponível a medidas de higiene ou polícia que a Prefeitura julgar oportuno por em prática no interesse geral. Essa disposição constará expressamente de todos os contratos, títulos de concessão, como uma da cláusulas essenciais.

Art. 528 –É expressamente proibido atravessar gêneros destinados ao consumo público, tenha ou não dado entrada no mercado.

Parágrafo único – Consideram-se atravessadores de gêneros:

- a) Os que comprarem todo ou em grande parte, gêneros destinados aos mercados públicos, ou por qualquer forma conceder para que o produto não dê ali entrada, pouco importando que o ato incriminado seja praticado em estradas pública ou particulares, nas ruas da cidade ou vila ou nos arredores do município;
- b) Os que, com notícias tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levar os produtos aos mercados;

Art. 529 – Na disciplina interna dos mercados, ter-se-á em vista:

- a) Manter a ordem e o asseio do estabelecimento;
- b) Assegurar o ser _____;
- c) Proteger os pequenos produtores e os consumidores contra as manobras prejudiciais aos ser interesses;
- d) Selar pela salubridade dos víveres e mantimentos expostos a venda;

Art. 530 – É expressamente proibido dentro dos mercados:

- a) Ajuntamento de pessoas que, não estando vendendo ou comprando embaraçam o comércio;
- b) Fazer algazarra, provocar tumultos ou discussão;

- c) A presença de louco, ébrio, perturbado ou doente de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante;
- d) Danificar qualquer parte ou dos cômodos do mercado, escrever ou pintar as paredes;
- e) Praticar atos ofensivos a moral;
- f) Atirar cascas de frutas ou papeis no recinto dos mercados;
- g) Atirar lixo dentro ou nas imediações do mercado.

Art. 531 – Aos infratores das disposições deste _____ aplicando as seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências.

- a) De _____, pelas transgressões dos artigos 520 e 528;
- b) De _____, pelas transgressões dos demais artigos deste Capítulo.

CAPÍTULO II

Das Feiras Livres

Art. 532 – A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta ao pequeno produtor ou criador ao consumidores.

Art. 533 – O serviço de fiscalização será superintendido e executado por funcionário municipal para isso designado.

Art. 534 – A feira livre funcionará em dia, hora e lugar designado pelo Prefeito, segundo o aconselhar o interesse público.

Parágrafo único – A hora fixado para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas podendo-se a desmontagens das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a renovação rápida das mercadorias de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art. 535 – A Prefeitura fará examinar os produtos postos a venda na feira, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de ser dado ao consumo público.

Art. 536 – A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balões em pequenos veículos, nas feiras livres ser feita segundo o critério de propriedade, realizando tanto quanto possível o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 537 – Os veículos que conduzirá mercadorias, ou que sejam destinadas a exposição, da própria mercadoria transportada, serão postas em ordem no local designado pelo fiscal da feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

Art. 538 – Na colocação das barracas deverá ser observado os espaços necessários para passagem do público.

Art. 539 – Os gêneros alimentícios , frutas e legumes deverão ser exposto a venda em mesas, tabuleiros, balcões, caixas, cestas ou pequenos veículos.

Art. 540 – Para venda na feira livre de carnes de qualquer espécie ou animais abatidos devem ser observados no que couber, as disposições do Título VII.

Art. 541 – AS carnes, salames, salsichas, e produtos similares, deverão ser suspensos em gancho de ferro polido ou _____.

Art. 542 – Para a venda de peixe, é obrigatória a utilização de um recipiente estanque destinado a receber qualquer resíduo, observando-se ainda as normas de higiene aconselhado para o caso.

Art. 543 – O leite e produtos laticínios, a venda deverão ser conservados em recipientes a prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Art. 544 – É expressamente proibida a venda de bebidas alcóolicas nas feiras livres.

Art. 545 – Os feirantes, por si ou por seus preposto, são obrigados a:

a) Acatar as definições regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público, abstendo-se de apregoar suas mercadorias com algazarras;

b) Manter em perfeito estado de higiene as suas barracas e barracões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus artigos;

c) Não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongar além da hora de enceramento;

d) Não ocupar área maior que a que lhe foi concedida na distribuição de locais a que se refere o artigo 536;

e) Não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes daquele que foi determinado.

Parágrafo único – Nas feiras livres serão empregadas balcões ou quaisquer aparelho ou instrumento de pesar ou de medir que estão _____, devidamente aferidos pelo Prefeitura nos termos do Capítulo III, do Título V, deste Código.

Art. 546 – As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo, serão punidas com multas de _____, elevadas ao dobro nas reincidências, sem prejuízo da ação penal ou polícia que couber.

TÍTULO IX

Do Serviço Funerário

Art. 547 – As disposições deste Títulos referem-se especialmente ao serviço funerário, quando explorado diretamente pelo município no regime de conservação.

Art. 548 – A prestação será feita mediante o pagamento constante de tabelas aprovadas anualmente pela Prefeitura, com base no respectivo custo.

Art. 549 – Para exploração dos serviços funerais, são indispensáveis, as seguintes condições:

- a) Existência de uma oficina aparelhada para a fabrico de caixões, reparações de materiais e serviço correlato;
- b) Manutenção e perfeito estado do funcionamento, e conservação dos veículos existentes destinados ao transporte de féretros, quando este o sistema utilizado;
- c) Obrigação de oferecer gratuitamente mediante requisição da Prefeitura, pelo menos 3 (três) caixões por mês, para enterramento dos indigentes falecidos no município. Os caixões fornecidos, além deste número mínimo, mediante requisição da Prefeitura, serão por esta pagos observada a tabela apurada.

Art. 550 – As taxas relativas a inundaçãõ devida a Prefeitura, poderão ser arrecadadas pela empresa funerária, que se obriga a recolher aos cofres municipais, até o dia 5 (cinco) de cada mês, a importância relativa ao mês anterior, de acordo com o balancete apresentado pela administração do cemitério, com aprovação da Prefeitura.

Art. 551 – A empresa concessionária deverá estar aparelhada para a ornamentação de salas mortuárias, _____ e tudo mais que possa ser reclamado para a solenidade fúnebres.

Art. 552 – É obrigatória a desinfecção dos _____ fúnebres e utensílios empregados no velório após cada utilização.

Art. 553 – O caixão deverá ser fornecido dentro de 3 horas após o pedido e o veículo, quando pedido, 15 (quinze) minutos antes da hora marcada do enterro.

Art. 554 – A empresa concessionária deverá atender ao interessados diariamente das 7 (sete) às 20 (vinte) horas.

Art. 555 - _____.

Art. 556 – As demais condições de prestação de serviço funerário em regime de livre concorrência, são aplicáveis as disposições do artigo 551 a 555, ambos inclusive.

§ 1 – As empresas particulares, a que se refere este artigo não deverão sob qualquer protesto negar-se a atender as encomendas de caixões, ou serviços de sua especialização, que lhes sejam feitas.

§ 2 – A prestação do serviço funerário que se refere este artigo deverá ser feita mediante o pagamento de taxas fixas anualmente, com a _____ Prefeitura, para efeito da fiscalização, serão afixadas em lugar visível do estabelecimento.

Art. 557 – As infrações ao disposto no artigo anterior, serão punidos com a multa de _____, elevadas ao dobro em reincidências.

Art. 558 – Revogadas as disposições em contrário, entrará _____.